

# DOCUMENTOS

## Apresentação

*Maria Helena Camara Bastos*

A Revista *História da Educação* inaugura, neste número, uma seção preocupada em publicar fontes documentais para a História da Educação Brasileira.

Ao elaborar o artigo *A Instrução Pública e o Ensino Mútuo no Brasil: uma história pouco conhecida (1808-1827)*<sup>1</sup>, deparei-me com o *Projecto sobre o Estabelecimento e Organização da Instrução Pública no Brazil* (1816), de Francisco Borja Garçon Stockler, referido por Pires de Almeida<sup>2</sup>, que na época não foi possível localizar.

Tendo em vista o grande interesse despertado pelo tema sobre o ensino mútuo, gostaríamos de apresentar o que pode ser considerado o primeiro projeto para a Instrução Pública no Brasil.

Agradecemos a gentileza do Prof. Dr. Rogério Fernandes, da Universidade de Lisboa/Portugal, que tão prontamente enviou este precioso documento e aceitou, gentilmente, apresentá-lo. Também, agradecemos ao mestrando Claudemir de Quadros (UPF/RS), que realizou o processo de scanner do texto original.

---

<sup>1</sup> BASTOS, M.H.C. *A Instrução Pública e o Ensino Mútuo no Brasil: uma história pouco conhecida (1808-1827)* *História da Educação*. Pelotas. v.1, n.1, p. 115-131, abr. 1987.

<sup>2</sup> ALMEIDA, José R. P. de. *História da Instrução Pública no Brasil (1500-1889)*. São Paulo: EDUC; Brasília: INEP/MEC, 1989. p. 49.

# Projecto sobre o Estabelecimento e Organização da INSTRUÇÃO PÚBLICA no BRAZIL de Francisco Borja Garção Stockler (1816)

Dr. Rogério Fernandes  
Universidade de Lisboa/ Portugal

---

Francisco Borja Garção Stockler nasceu a 25 de setembro de 1759 e faleceu a 6 de março de 1829, em Portugal. Bacharel em Matemática pela Universidade de Coimbra, ingressou no Exército onde teve o posto de Tenente General.

Pertenceu à Academia Real das Ciências, da qual foi secretário. Em 1799, apresentou à Academia um plano anônimo de reforma do ensino - *Plano e Regimento dos Estudos*. Esse projeto, de que só indiretamente se conhece o texto, foi o primeiro *delineamento* do projeto que, em 1816, apresentaria no Brasil.<sup>1</sup>

Em 1807, Stockler não somente faz disparar várias peças de artilharia sobre os navios que pretendiam acompanhar a Família Real, como também, por ser secretário da Academia de Lisboa, lhe toca proferir o discurso de recepção do General Junot, que comandava o exército napoleônico. Dois fatos que contribuíram para levantar suspeitas sobre o seu patriotismo.

Em 1812 vem ao Brasil, onde é mal recebido em consequência dos seus atos de 1807. Justifica-se perante D. João VI, que o nomeia como professor de Matemática, na Academia Real da Marinha, e Deputado da Junta de Direção da Academia Militar do Rio de Janeiro.

Em 1816, D. João VI incumbiu o ministro Antônio de Araújo, Conde da Barca, de estudar um “*método, para dar aos institutos, às academias, a unidade necessária às escolas, a unidade necessária à formação de um grande povo*”. Stockler foi o homem procurado para apresentar um plano de organização da instrução pública, retirando da gaveta o plano de 1799, alterado em alguns pontos face à crítica que lhe fora feita e contendo algumas notas decorrentes da sua experiência brasileira. Também esse documento não foi bem recebido, frustrando suas ambições.

Retorna a Lisboa, onde é preso após a Revolução Liberal, de 24 de Agosto de 1820. Em 1821, conhecendo o interesse das Cortes Constituintes em receberem contribuições emanadas da sociedade sobre os principais

---

<sup>1</sup> Para a história do texto de 1799, consultar: FERNANDES, Rogério. *Os Caminhos do ABC. Sociedade portuguesa e ensino das primeiras letras*. Porto: Porto Editora, 1994. p. 84-95.

problemas nacionais, reapresenta o projeto, de acordo com a versão brasileira, fazendo-o acompanhar de uma carta em que se apresenta como um perseguido. O Soberano Congresso, tendo desistido de elaborar uma reforma global da educação, não deu prosseguimento às propostas de Stockler.

Entre o documento produzido em 1816 ( e reapresentado em 1821) e o *Plano* de 1799, de que conhecemos excertos por meio dos resumos críticos que dele fez Ribeiro dos Santos, rastreamos algumas importantes diferenças. O debate produzido no declinar de Setecentos em torno da primeira versão repercute-se na justificativa doutrinal de algumas recomendações agora apresentadas. Noutros aspectos, Stockler não abdica da posição outrora assumida, alegando até a confirmação dela pela evolução entretanto observada no horizonte pedagógico do tempo.

Tendo em atenção os limites do nosso tema, focaremos apenas as considerações concernentes ao ensino elementar. Os pontos críticos mais sensíveis eram, certamente, as diretrizes à respeito da educação feminina. Uma delas tinha a ver com a indicação favorável à prática do ensino misto. Assim, a propósito do ensino simultâneo das mesmas matérias à crianças de um e outro sexo nas denominadas *escola do primeiro grau da Instrução Pública*, anota Stockler, em 1816, a modos de réplica a Ribeiro dos Santos: *“Felismente esta prática não he estranha no Brazil. N’esta mesma Côrte as Escolas das primeiras letras são frequentadas simultaneamente por Meninos e Meninas. Os Mestres fazem assentar estas em bancos distinctos; e d’esta sorte a separação, a publicidade, o respeito devido aos Mestres, e a vigilância d’estes tudo concorre a cohibir qualquer liberdade de acções ou palavras, que podesse prejudicar a innocencia das Meninas. Os Mestres habeis tirarão sem duvida grande partido d’esta concurrencia, a qual lhes facilita um novo genero de emulação, que obrigará os Meninos a procurar distinguir-se, a fim de não passarem pela vergonha de serem corrigidos pelas Meninas. A experiência mostra, que ainda na idade da innocencia os Rapazes são de ordinario mais sensiveis ao desprezo e á zombaria das Meninas, do que a dos outros Rapazes”*. E Stockler conclui: *“Saber dar direção conveniente a todos os principios de actividade, que a Natureza manifesta nos indivíduos da especie humana, he em que consiste a grande arte da Educação...”*<sup>2</sup>

Também no âmbito da educação feminina elementar desaparece do projeto a afirmação de que *“os principios e regras practicas na educação fysica dos meninos”*, que as meninas deveriam aprender, começariam pelas instruções sobre o *“cuidado que a mulher pejada deve ter em si propria ate o instante do parto”*. Sob tal aspecto, Stockler não hesita em fazer um

<sup>2</sup> Ibidem, p. 553-555.

pronunciado recuo, admitindo a completa supressão da área de ensino referenciada e a sua eventual substituição pela formação extra-escolar.

Não obstante estas reservas cautelares, o *Projecto ...* de Stockler não ultrapassaria os escaninhos governamentais do Rio de Janeiro. Para além desse restrito círculo, o seu alcance teórico, nesta fase, é atenuado pelo fato de só em 1826 ter vindo à luz do dia em forma impressa, por iniciativa do autor em publicar o texto no volume II das suas *Obras Completas* (1805-1826)

Apesar disso, o *Projecto...* representa o exemplo mais notável da presença das doutrinas educacionais da Revolução Francesa de 1789 no pensamento pedagógico português. Com justos motivos considera Teófilo Braga que o trabalho teórico de Stockler estava fortemente imbuído pelas idéias de Diderot, de Condorcet e pelos projetos de instrução pública apresentados à Assembléia Legislativa e à Convenção. Graça e José Sebastião da Silva Dias, por seu lado, filiam o *Projecto...* nas propostas do reformador social Gaetano Filangeri.

Personagem contraditória, Stockler acabará por se alinhar politicamente com o Miguelismo, apesar de ser justo apontá-lo como um dos pedagogistas portugueses mais avançados nos primórdios do século XIX.

PROJECTO  
SOBRE  
O ESTABELECIMENTO E ORGANISAÇÃO  
DA  
INSTRUCÃO PUBLICA  
NO  
BRAZIL<sup>1</sup>

*“Puisqu'ils ne sont pas faits pour contribuer tous de la même maniere aux avantages de la Société; il est évident que l'instruction doit varier, comme l'état auquel on les destine” Condillac = Cours d'Etudes pour l'instruction du Prince deParme = Discours préliminaire.*

=====X=====x=====X=====

## CARTA

Ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor CONDE DE BARCA, do Conselho de S.M.F., Grão Cruz da Ordem de Christo, Ministro, Concelheiro, e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, e da Guerra.

*Ill. mo e Ex.mo, SENHOR.*

---

<sup>1</sup> In: OBRAS de Francisco Borja Garção Stockler, Barão de Vila da Praia, do Conselho de Sua Magestade, Tenente General de seus Exercitos, Comendador da Ordem de Christo, Socio da Sociedade Real de Londres e da Sociedade Philosophica de Philadelphia, etc. TOMO II. Lisboa, na Typographia Silviana, 1826. p. 249-364.

TENHO a honra de apresentar a V. Ex. o Projecto para a organização de um Systema de Instrucção publica no Brazil, na conformidade do que por V. Ex. me foi ordenado. em NOME de Sua Magestade. Este Projecto, reunindo em si os elementos de todas as Sciencias e Artes, he na verdade assás vasto, e de difficil execução relativamente ás nossas circumstancias. Mas tambem os Dominios de Sua Magestade neste novo Mundo são mui vastos, e nui importantes pelos germes de grandeza, que em si contem; e não ha empreza grande cuja execução seja facil. O bem da causa publica requer que um Estabelecimento d'esta natureza não seja acanhado no seu delineamento; e a gloria de Sua Magestade exige, que os vindouros reconheçam que o Soberano, que foi capaz da grande resolução de transplantar a Sede da Monarchia Portugueza Da Europa para o Brazil, nem desconheceu os principios de que depende a sua futura grandeza, nem se esqueceu de meio algum, que podesse felicitar os seus Vassallos, accelerando a civilização d'este paiz. N'isto não quero dizer a V. Ex., que lhe apresento uma Obra sem defeitos. Para os ter basta ser minha... E qual he a que não os tem?... Com tudo persuado-me, que sem vaidade posso asseverar a V. Ex. que em parte alguma do Mundo se acha estabelecido por autoridade publica um tão completo systema de instrucção Nacional.

As Escolas Europeas em geral, sem exceptuar as que existem na França e na Alemanha, são obras antigas emendadas de novo. Em todas aparece a imperfeição do primitivo plano, bem que n'ellas se observem mui notaveis melhoramentos. As duas unicas Escolas, de que tenho noticia, trassadas sobre um plano verdadeiramente alheio de tudo quanto antes se conhecia, e até em certo modo independentes dos antigos systemas Instrucção, eram a Escola Normal; e a Escola Polytechnica de França: porem por isso mesmo que estas Escolas não se achavam perfeitamente ligadas, ou systematisadas com as outras instituições do mesmo genero, a sua duração foi mui curta; e o proveito, que produziram, muito menor do que se devera esperar. Ellas são mais um exemplo de que instituições literarias desconexas, e independentes umas das outras longe de se sustentarem reciprocamente, tendem pelo contrario a destruir-se.

Um Systema de Instrucção publica, para produzir a maxima utilidade, e ter a maior duração, que a natureza do seu objecto permite carece de ser traçado com liberalidade e vastidão de ideias; e sobre tudo exige, que o centro de actividade, que deve promover os progressos ulteriores das Sciencias e Artes, seja o mesmo de que dimanar a instrucção elementar; e a vulgarização de todo o genero de conhecimentos. A' falta de identidade d'estes principios deve attribuir-se o atrazamento relativo, em que na Europa as Universidades se acharam sempre a respeito das Academias de Sciencias, ou Sociedades Philosophicas.

No Systema, que tenho a honra de offerecer á illuminada comprehensão de V. Ex., a Sociedade Real das Sciencias e Artes do Rio de Janeiro será o centro unico de toda a instrucção publica no Brazil. Todos os descobrimentos novos, que lhes forem devidos, ou em que ella tiver parte serão bem depressa transmitidos ao conhecimento dos Professores das Sciencias, ou Artes, a que elles disserem respeito. O mesmo acontecerá, com pequena differença, a todos os em que ella não tiver parte; qualquer que seja o paiz aonde lhes comecem a ter existencia; pois que a Sociedade, em correspondencia activa com todos, não deixará de ser informada com brevidade de todas as novidades literarias e scientificas, que nelles occorrerem; e logo que o seja, a noticia de todas as que forem de alguma importancia será sem demora transmitida a todas as Corporações de Professores existentes no Reino. Por este modo todas as verdades novas, e methodos verdadeiramente elementares, serão immediatamente incorporados no ensino publico; e todos os outros serão bem depressa notorios a todos aquelles, a quem especialmente interêsse não os conhecer.

As immensas vantajens, que da adopção de um tal plano devem seguir-se, tanto pelo que respeita ao progresso das Sciencias e Artes, como á facilidade da divulgacão dos conhecimentos uteis, são assás sensíveis; e por isso, sem demorar-me em especificar o que não he possivel que escape á perspicacia de V. Ex., somente ponderarei , que a maior e a mais atendivel dificuldade, a que a execução, d'este Projecto he sujeita, he a de obter-se o grande numero de homens, que elle exige, não digo eu já para occupar os Logares de Mestres; mas muito principalmente para compor, d'esde logo, a Sociedade Real em sufficiente medida para o desempenho dos grandes fins, a que he destinada. Sua Magestade não tem por certo nos seus Dominios tantos homens instruidos, quantos para isto são necessarios ... Mas deverá por ventura esta consideração ser bastante para deixar executar-se, ao menos na parte que for possivel, um Projecto de tanta importancia, que, se me não engano, deve ser a origem da felicidade de uma grande parte das gerações futuras?

A Consternação actual da Europa : o estado valicente da sorte de uma grande parte dos homens de Letras; uns proscritos, outros incertos ou receosos de o serem bem depressa por Governos alucinados, ou agitados de paixões incompativeis com os acertos políticos, offerecem-nos no momento actual um recurso, que nunca teve outro algum fundador de um grande Imperio. He verdade que a Russia , e as Provincias unidas da America Septentrional, tem com mui circumspecta reflexão e prudencia atrahido para o seu seio uma grande parte dos Francezes, e Alemães benemeritos, que as opiniões politicas, e os partidos, a que ellas tem desgraçadamente dado origem , tem forçado a expatriar-se: mas ainda restam não poucos, que se

hão de ver necessitados a adoptar o mesmo expediente; e nem todos os que já o tem posto em pratica se acham firmemente estabelecidos nos paizes, aonde buscáram azilo; e por tanto ainda he possivel , que Sua Magestade possa tirar mui consideravel partido dos erros das Nações cultas da Europa.

Entre tanto comecemos: não percamos tempo. Embora se não organiza por inteiro a Sociedade Real das Sciencias e Artes. Mais vale que ella se não complete para logo, do que se admitam em o numero dos seus membros sujeitos ineptos para o desempenho dos seus grandes fins. Para preencher metade dos logares de cada Classe talvez acharemos gente sufficiente entre nós. Isto bastará por em tanto. E em quanto se formalisam, e preenchem os programas para a composição dos diversos Compendios, teremos tempo de completar o numero de Socios, que o Plano requer. A publicação d'elle, por meio da imprensa, de ordem, e com aprovação de Sua Magestade persuado-me, que não concorrerá pouco para determinar Estrangeiros benemeritos a pertenderem naturalisar-se entre nós; e a concorerem com nosco no glorioso empenho de trazer a civilização, e as luzes a uma tão consideravel, e tão preciosa Região do Universo.

Recomendando-se a todos os Ministros Portuguezes nas Côrtes Estrangeiras, que façam publicar nos Jornaes o Projecto, e que observem a sensação que elle produz no publico, e achando que ella nos he favoravel, como espero, que procurem atrahir para nós os homens de letras, que estiverem no caso de poderem entrar nesta empreza, entendo que não tardará muito, que a nossa organização se complete de um modo digno, e proprio para realizar as vistas de Sua Magestade.

Nesta Côrte já existem trez Academias, a de Medicina; a Militar; e a da Marinha: a sua redução aos principios do Systema deve ser immediata. A organização de algumas das Escolas de terceiro gráo, tambem não tem difficuldade; pois que existem Cadeiras de Philosophia, de Rhetorica, de Lingoa Grega, e de Lingoa Latina; e mesmo das Linhuas Franceza e Ingleza; e todas se podem desde logo systematisar sem augmento de despeza.

A Bibliotheca Real pode ser por ora franqueada apa o uso da Sociedade: e a casa em que ella existe póde servir para a celebração das suas Sessões.

Se V. Ex. o permitir terei a honra de apresentar-lhe uma lista de sujeitos dignos de entrarem nesta Associação já como membros internos, já como membros externos. Começaremos fracos: mas começaremos; e não começaremos tão fracos como talvez muita gente pense. A mais corpolenta arvore da Amarica começou por ser uma tenra planta; porem ella estava já delineada no seu germe, e n'este existiam todos os principios da sua futura grandeza. O Plano, que a V. Ex. hoje apresento, he o germe da grande

Arvore Scientifica, que deve produzir a prosperidade d'este paiz: he mister, que este germe não seja acanhado, para que a planta, que d'elle ha de brotar, possa Aliás ella se apresentará aleijada desde o seu principio; e remedio nenhum será capaz de emendar-lhe os defeitos organicos da sua concepção.

He certo, que o seu completo desenvolvimento depende não só da adquirir com o tempo a sua justa grandeza, e as suas mais convenientes proporções sua primitiva constituição ; mas da cultura que se lhe der , e do desvelo com que for tratada. Porem o que de mim dependia era o delineamento do seu germe. A sua cultura , e trato dependem de V. Ex., e dos outros Ministros do poder Supremo, que lhe succederem. Se em quanto V.Ex. felismente existe, e eu não acabo de de todo, posso tambem nesta parte cooperar com V. Ex. a minha vontade não póde ser melhor, nem relativamente ao serviço de Sua Majestade a quem tudo devo; nem ao desejo da gloria de V. Ex., de quem tenho a honra de ser com a mais distincta consideração e reconhecimento.

Illmo e Ex.mo Senhor CONDE da BARCA.

O mais respeituooso Venerador, e obediente Servo.

F. de B. G. STOKLER

**PROJECTO**  
**SOBRE O MODO DE ORGANISAR, E ESTABELECER A**  
**INSTRUÇÃO PUBLICA**  
**NO**  
**REINO DO BRAZIL**

## **Titulo I**

### **Divisão da Instrução publica.**

---

#### **Artigo 1º**

A Instrução publica no Reino do Brazil será dividida em quatro grãos distintos, a fim de que todos os habitantes das suas diversas Provincias, ou Capitánias possam facilmente adquirir os conhecimentos precisos para o perfeito desempenho de seus deveres; para a inteira fruição de seus direitos; pra o uso mais conveniente de seus talentos no exercicio de seus officios, profissões, ou empregos; e para a mais prudente administração de seus haveres, e propriedades.

#### **Artigo 2º**

No primeiro gráo se comprehenderão aquelles conhecimentos, que a todos são necessarios, qualquer que seja o seu estado e profissão.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Seria conveniente que ao passo, que no Reino do Brazil se pretende pôr em pratica um novo systema de instrução e Escolas publicas, se creassem tambem, ou adoptassem os termos mais proprios para designar os diversos destinos dos homens empregados nas Escolas dos diferentes grãos da instrução publica. O aprefeiamento das Lingoas avança á medida que os conhecimento das Nações, que as falam, fazem progresso notavel, ou adquirem uma distribuição e ordem mais vantajosa. Uma nova disposição dada ás Escolas publicas, e uma nova combinação de principios elementares de todas as Sciencias e Artes, parece exigir em novos termos, que lhes sejam analogos. Persuando-me por tanto, que conservando aos nomes *Escola e Mestres* a sua significação generica, seria a proposito que as Escolas do primeiro gráo se denominassem *Pedagogias* e os Mestre n'ellas empregados *Pedagogos* nomes gregos que n'aquella Lingoa tinham precisamente a mesma significação especial, que actualmente ficariam tendo na Portugueza, aonde são estranhos; mas aonde somente se encontram usados arbitrariamente sem significação bem determinada. He certo que esta pequena novidade dará occasião aos reparos dos semisabios, censores gratuitos, mas constantes de tudo quanto vai alem do sem limitado alcance... Deverá porem esta consideração ser bastante para regeita-la?

**Artigo 3º**

No segundo, alem de um desenvolvimento mais amplo da maior parte das noções indicadas no primeiro, se comprehenderão todos os conhecimentos, que são essenciaes aos Agricultores; aos Artistas; e aos Commerciantes.<sup>2</sup>

**Artigo 4º**

O terceiro abrangerá todos os conhecimentos scientificos, que devem servir de introdução ao estudo profundo das Sciencias, e de todo o genero de erudição.<sup>3</sup>

**Artigo 5º**

O quarto finalmente será dedicado ao ensino das Sciencias, assim abstractas como de observação, consideradas na sua maior extensão, e em todas as suas diversas relações com a ordem social; e comprehenderá alem d'isso o estudo das Sciencias moraes e politicas, contempladas debaixo de um só titulo, denominaremos Sciencias Sociaes.<sup>4</sup>

**Titulo II****Das Escolas de primeiro gráo****Artigo 1º**

As Escolas do primeiro gráo da instrucção publica, sendo destinadas para o ensino de tudo quando he necessario, que saibam os homens unidos em Sociedades civís, qualquer que seja a sua condição, estado, e profissão; e devendo servir ao mesmo tempo de preliminar aos estudos dos gráos seguintes, comprehenderão a Arte de ler e escrever; os principios e regras fundamentaes da Arithmetica; e os conhecimentos moraes, fisicos, e economicos indispensaveis em todas as circumstancias, e empregos.

**Artigo 2º**

<sup>2</sup> Fundado em razões analogas entendo, que as Escolas do segundo gráo deverão denominar-se *Institutos*, e aos Mestres n'ellas empregados *Institutores*.

<sup>3</sup> As Escolas do terceiro gráo poderão chamar-se *Liceus*, e o Mestres n'ellas empregados *Professores*.

<sup>4</sup> As Escolas de quarto gráo, denominar-se hão *Academias*, e o Mestres n'ellas occupados *Lentes*, como actualmente se pratica.

Para que seja possível a qualquer individuo preencher toda a carreira da publica instrução antes de chegar á idade, em que o Estado deve começar a aproveitar-se do seu serviço e prestimo, faz-se necessario que os Meninos sejam admitidos nas Escolas do primeiro gráo depois de contarem oito annos, e antes de haverem completados dez.

### **Artigo 3<sup>o</sup>**

Para que as doutrinas, que devem constituir o objecto das Escolas do primeiro gráo, possam ser aprendidas com facilidade e methodo, serão divididas em trez Classes, cada uma das quaes contenha os conhecimentos, que qualquer Menino de talento mediocre possa bem comprehender no termo de um anno.

### **Artigo 4<sup>o</sup>**

No primeiro anno se comprehenderão os elementos da arte de ler e escrever: os primeiros principios sentimentaes da Moral; e o conhecimento dos numeros, e da numeração decimal.<sup>5</sup>

### **Artigo 5<sup>o</sup>**

No segundo anno, alem da continuação pratica das lições de ler e escrever, se deverá adiantar a instrução moral; desenvolvendo-se continuamente os principios sentimentaes, e dando convenientes noções das virtudes naturaes, e Sociaes. Deverá semelhantemente continuar-se a instrução da Sciencia de contar; e principiar-se a instrução dos conhecimentos physicos.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Para este effeito será necessario organizar um Compendio dividido em trez partes. A primeira deverá conter os abecedarios redondo, grifo, e cursivo ou de mão, assim maiusculos, como minusculos; as Cartas de silabas, as Cartas de nomes, e uma Colleção de frases, ou sentenças breves, as mais acomodadas que ser possa á comprehensão das primeiras idades. A segunda parte deverá constar de uma Colleção de Apologos, ou breves Contos moraes, cada um dos quaes seja precedido de uma Estampa ou Vinheta, que represente o seu assumpto particular; para que ao mesmo tempo o Desenho e as palavras concorram a firmar no espirito dos Meninos as impressões que pelos mesmos contos ou Apologos se lhes pertender comunicar. Todos elles deverão ter por objecto excitar, e gravar nos corações ainda tenros da mocidade os primeiros sentimentos moraes, que devem servir de fundamento ás máximas, e principios essenciaes da conducta dos homens em todos os estados e épocas da vida: taes são, por exemplo, a commiseração para com todos os Entes sensiveis que padecem; a gratidão para com os bemfeitores; a ternura filial e fraterna; o respeito e a estimação dos bons; e o amor da beneficencia, os primeiros fundamentos da sociabilidade dos Povos, e da amizade individual dos homens. A terceira parte deverá constar de uma exposição simples e breve do systema da numeração decimal, precedida das noções de quantidade continua, e discreta; das definições de numero em geral, e de numero inteiro, e fraccionario em particular; assim como tambem de numero abstracto, concreto, e complexo, &c.

<sup>6</sup> Para satisfazer a todos estes objectos se deverá organizar um Compendio semelhantemente dividido em trez partes. Na primeira se deverão conter historias, ou Contos moraes mais extensos que os do anno precedente, e em quaes não só se vejam os sentimentos moraes mais bem desenvolvidos, mas se comecem a ver as virtudes Sociaes em acção revestidas de todas as circunstancias, que as podem fazer apreciaveis aos olhos de creaturas ainda pouco reflexivas, e pouco instruidas; mas tambem ainda isentas de preocupações, que lhes

## Artigo 6º

No terceiro anno, alem da continuação da escripta, e da pratica das operações da Arithmetica deverá completar-se a instrucção moral, reduzindo esta Sciencia a principios, e maximas geraes faceis de conservar de memoria. Deverá continuar a instrucção arithmetica e physica, e começar a instrucção de Geometria, Agrimensura, e Mecanica.<sup>7</sup>

## Artigo 7º

Visto que todos os individuos sujeitos a um mesmo Governo tem igual direito à instrucção gratuita nos principios essenciaes, de que depende a sua felicidade individual; e que a ordem interior, e a economia domestica das Familias, em que consiste uma grande parte da publica felicidade, interessam consideravelmente em que as Mulheres tenham a instrucção precisa para o digno desempenho das importantes funções de Mães de Familia, as Meninas que se acharem na idade prescripta no Artigo 2º d'este Titulo serão igualmente admitidas como os Meninos ao estudo nas Escolas do primeiro gráo. A sua instrucção será a mesma, e simultanea com a dos

possam desfigurar os atractivos, com que a virtude convida as almas innocentes e puras a seguir as suas pisadas. Na segunda parte se comprehenderá a exposição das quatro operações fundamentaes da Arithmetica, distinguindo-seas operações simples, ou independentes de artifício, das operações compostas ou artificiaes. Mostrar-se-ha o modo por que estas se reduzem ás primeiras; e se ensinarão a fazer em numeros inteiros, quebrados ordinarios, e decimaes, e em numeros complexos. A terceira parte deverá constar de descripções simples e breves de todos os animaes, de que se tira maior vantagem na vida social, e de todos os vegetaes mais necesarios para a subsistencia, e para a conservação da saude. Todas estas descripções deverão ser precedidas, bem como as historias moraes, de estampas ou vinhetas, que representem exactamenteo objecto de cada uma d'ellas.

<sup>7</sup> Para preencher todos estes fins, se deverá organizar um Compendio dividido em seis partes ou Secções. A primeira será um Cathecismo de Moral, em o qual se achem reduzidas a methodos verdades, que sentimentalmente se tiverem gravado no espirito dos Meninos por meio dos Apologos, historias, e Contos moraes, deduzindo-as de principios, e convertendo-as em maximas simples, que sirvam para regular a sua conducta civil e moral; e para advertir-las da contrariedade das suas acções criminosas com os principios da razão, da ordem, da virtude, e da Religião. Esta primeira parte deverá terminar com as maximas relativas ás virtudes Sociais; á obediencia devida ás Leis, e ao respeito devido ao Soberano; e a todas as Autoridades publicas.

A segunda será um resumo das determinações positivas de nossas Leis á cerca de contractos, doações, e testamentos; e conterá alem d'isso uma enumeração dos delictos nellas especificados, e das penas, que lhe são impostas.

A terceira deverá conter os principios das proporções, e a sua applicação ás regras de trez directa e inversa; á regra de trez composta, e ás regras de juro e companhia, especificadas com questões das mais ordinarias dos usos da vida.

Na quarta parte deverá constar de uns brevissimos elementos de Geometria rectilinea, e de um resumidissimo Trattado de Agrimensura.

Na quinta deverão conter-se as primeiras noções de movimento, e do equilibrio dos corpos; e sua applicação á maquinas simples.

Na Sexta finalmente deverá constar de uma collecção de principios em forma de aforismos, sobre a Hygiene, ou Medicina preservativa, seguida da noticia das molestias mais ordinarias dos gados, seus sintomas, e curativo.

Meninos nas aulas do primeiro e segundo anno <sup>8</sup>; no terceiro porem será distincta, e separada. Aos conhecimentos de Geometria, Agrimensura, e Mecanica se substituirá a exposição das regras da educação physica e moral das crianças <sup>9</sup>; e as noções mais importantes da Medicina domestica, ou da arte de conhecer e tratar as pequenas molestias; de saber distingui-las das doenças graves, que requerem a assistencia de Professor experimentado; e de preparar os remedios, que não carecem de manipulações pharmaceuticas de difficil execução, ou cuja preparação não exija o aparato de um Laboratorio. As suas lições n'este ultimo anno não serão por tanto simultaneas com as dos Meninos; bem que lhes sejam dadas pelo mesmo Mestre.

### **Artigo 8º**

Para que todos os Vassallos e subditos d'este Reino possam aproveitar-se do beneficio d'estas Escolas, o ensino será n'ellas gratuito; e em cada povoação ou Freguesia, cujos fogos estejam assás contiguos para que possa haver um numero proporcionado de estudantes que frequentem as suas aulas, se estabelecerá uma Escola de primeiro gráo. Nas Cidades ou Vilas, cuja população seja tão numerosa, que uma só Escola d'este gráo não seja sufficiente para a facil e commoda instrucção de seus habitantes, se crearão tantas quantas forem bastantes para este fim.

### **Artigo 9º**

Para se obviar os inconvenientes que devem resultar da falta de mestres em numero sufficiente para occupar os logares, que exigem as Escolas de primeiro gráo, alem da composição dos Compendios precisos, a qual deve ser feita com toda a consideração que demanda este importante objecto, se fará também compor um Livro para uso dos Mestres, no qual se

---

<sup>8</sup> Felismente esta practica não he estranha no Brazil. N'esta mesma Côte as Escolas das primeiras letras são frequentadas simultaneamente por Meninos e Meninas. Os Mestres fazem assentar estas em bancos distinctos; e d'esta sorte a separação, a publicidade, o respeito devido aos Mestres, e a vigilancia d'estes tudo concorre a cohibir qualquer liberdade de acções ou palavras, que podesse prejudicar a innocencia das Meninas. Os Mestres habeis tirarão sem duvida grande partido d'esta concurrencia, a qual lhes facilita um novo genero de emulação, que obrigará os Meninos a procurar distinguir-se, a fim de não passarem pela vergonha de serem corrigidos pelas Meninas. A experiencia mostra, que ainda na idade da innocencia os Rapazes são de ordinario mais sensiveis ao desprezo e á zombaria das Meninas, do que a dos outros Rapazes. Saber dar direcção conveniente a todos os principios de actividade, que a Natureza manifesta nos individuos da especie humana, he em que consiste a grande arte da Educação.

<sup>9</sup> Se por desgraça prevalecer contra a razão, a preocupação, ou o receio mal fundado de que a exposição dos principios da educação physica das crianças, possa anticipar nas Meninas conhecimentos, que convem retardar-lhes quanto for possivel; poderá omitir-se esta parte da sua instrucção nas Escolas, reservando-a para o tempo, que se julgar mais oportuno. Haja ao meos livros elementares bem escriptos sobre esta materia; distribuam-se aos Parochos; e sejam estes obrigados a dar um exemplar a cada Noiva, que na sua Freguesia se receber; ficando a seu cargo indagar se ella procura instruir-se nesta parte dos seus deveres.

lhes indique a maneira, e o methodo, que deverão seguir na exposição das diversas doutrinas, e na distribuição das lições e exercicios literarias; e em que se lhe dê uma explicação mais ampla, discutida, e luminosa dos principios, que devem explicar, apontando-se-lhes todas as dificuldades, a que as doutrinas, que devem ensinar, estão sujeitas; e quaes sejam os meios de desfazer as objecções, e soltar as duvidas, que possam ocorrer aos discipulos.

### **Artigo 10º**

Cada Escola do primeiro gráo composta de dois Mestres. O primeiro ensinará em diversas horas do dia as doutrinas do primeiro, e do segundo anno; e o segundo no fim dos primeiros dois mezes do anno lectivo, durante os quaes dará uma só lição por dia, dividirá os seus discipulos em duas turmas, fazendo separação d'aquelles, que pelos seus talentos e applicação derem prudente esperança de aproveitamento, para lhes dar lições separadas dos outros, e em horas distinctas; continuando assim no resto do anno a dar duas lições por dia.

## **Titulo III**

### **Das Escolas do segundo gráo**

---

#### **Artigo 1º**

Sendo o fim d'estas Escolas dar aos proprietarios ruraes, aos Comerciantes, e aos Artistas em geral, os conhecimentos naturaes, e mathematicos precisos para o acertado exercicio de suas occupações: os principios das Sciencias phisicas e abstractas conducentes a este fim, e as suas competentes applicações se comprehenderão no Curso de estudos, que nas mesmas Escolas se ha de ensinar. Porem não devendo a instrução publica em gráo algum perder de vista o aperfeiçoamento das faculdades moraes do homem, nem o desenvolvimento de seus talentos, ou disposição natural de entendimento, alem dos expressados principios se comprehenderão também neste Curso de Estudos os Elementos das Sciencias Moraes e Economicas.

#### **Artigo 2º**

A variedade e a importancia d'estes objectos, e a extensão, com que cumpre que cada um d'elles seja tratado, exige que o curso ordinario de estudos nas Escolas do segundo gráo seja dividido em trez annos; e que alem das cadeiras correspondentes, nas quaes deve tão sómente ensinar-se o

que he essencial aos Agricultores; aos pequenos Comerciantes; e aos homens empregados em officios mecanicos e Artes fabriz, haja nas Cidades e Villas de consideravel povoação outras Escolas subsidiarias, em as quaes se adiantem os conhecimentos sobre todos os artigos acima especificados, e se exponham mais amplamente os principios necessarios para o progressivo desenvolvimento dos talentos mais ordinarios, que tanto importa aproveitar em beneficio da causa publica.

### **Artigo 3º**

No primeiro anno se dará um idea geral dos trez Reinos da Natureza, insistindo-se particularmente no conhecimento dos terrenos, e de todos os productos naturaes de mais immediata utilidade nos usos da vida. Com a mesma brevidade, e tendo em vista o mais util, se darão as ideas convenientes da Chymica e sua applicação ás Artes; tendo particular atenção a todas as que se acharem estabelecidas no districto, a que cada Escola pertencer. O ensino d'este anno terminará com a exposição de uns brevissimos Elementos de Agricultura, nos quaes se terá em vista dar a conhecer a aptidão, e o melhor aproveitamento dos terrenos da qualidade d'aquelles, que constituirem o solo do território circumvisinho.

### **Artigo 4º**

No segundo anno se ensinarão os principios da Algebra ordinaria, ou Algorithmia geral; os Elementos de Geometria rectilinea; os Principios geraes de Mecanica, e a Physica geral, dando-se de todas estas Sciencias noções puramente elementares; e reunindo-se quanto for possivel no methodo da sua exposição a simplicidade e a clareza com o rigor da demonstração.

### **Artigo 5º**

No terceiro anno se começará a instrucção dos alumnos dando-se-lhes as noções mais importantes da Economia politica, e do Commercio em geral. Continuará o seu ensino pela exposição dos principios fundamentaes da Moral, e terminará com uns brevissimos Elementos de Direito natural.

### **Artigo 6º**

As Escolas subsidiarias serão destinadas a um Curso mais completo de todas as Sciencias, e suas applicações ás Artes; e será o seu fim não sómente dar uma instrucção mais solida a todos os individuos, que se acharem em circumstancias de poderem em beneficio da sua propria fortuna applicar mais tempo á sua instrucção, mas tambem dar um desenvolvimento mais amplo aos talentos mais ordinarios. Nellas se ensinará por tanto a

Historis natural; a Physica; a Chymica; a Agricultura; as Mathematicas; a Moral; a Economia politica; e o Desenho. Todo este Corpo de doutrina será dividido em diversas Classes, ou Cursos distinctos; que os Discipulos poderão seguir separada, ou cumulativamente, segundo a sua vontade e a extensão dos seus talentos.

### **Artigo 7º**

Estas Escolas não se estabelecerão por ora senão nas Cabeças das Comarcas, que pela sua população o permitirem; e não serão puramente gratuitas senão para os seis Estudantes mais habeis, que houverem terminado os Estudos do segundo grão da instrução publica commum nas Escolas da respectiva Comarca. Todos os outros no acto das suas matriculas contribuirão com a quantia, que será declarada no Corpo dos Estatutos d'este genero de Escolas, a qual será recolhida em hum cofre particular, e terá o destino, que nos mesmos Estatutos se especificará.

### **Artigo 8º**

O Curso das Sciencias naturaes, cujo objecto deve ser applicação das mesmas Sciencias á Agricultura e ás Artes, será dividido em dois annos; e estará por tanto a cargo de dois Mestres; o primeiro dos quaes ensinará Minerologia, Chymica, e Geognosia; e o segundo Zoologia, Botanica, Agricultura, e Economia rural; inclusive os principios praticos da Arte veterenaria.

### **Artigo 9º**

O Curso das Sciencias exactas, cujo fim principal neste grão de instrução he a applicação das Mathematicas ao conhecimento das Maquinas de uso mais commum, ou mais vantajoso na Agricultura e nas Artes chamadas mecanicas, será semelhantemente dividido em dois annos. No primeiro se ensinarão os Elementos das mathematicas puras, isto he, a Arithmetica, a Geometria rectilinea, e a Algebra; e no segundo se explicarão os Elementos da Physica geral, applicando os principios mathematicos a todas as questões de equilibrio e movimento dos Corpos tanto solidos como fluidos; já seja actuando uns sobre os outros immediatamente; já por meio das maquinas simples, ou das compostas, que estiverem nas circumstancias acima especificadas.

### **Artigo 10º**

As Cadeiras de Stereotomia, e Desenho, deverão considerar-se separadas e independentes; para que as suas aulas possam ser frequentadas simultanea ou separadamente, segundo a vontade dos Alumnos, que

quizerem utilizar-se d'ellas. O Mestre, que reger a primeira, explicará os Elementos da Geometria descriptiva, e a sua applicação á perspectiva, á theoria das sombras, e a todo o genero de construcções graphicas, ou córtes de pedras e madeiras; e o Mestre, que reger a segunda, ensinará os principios e regras geraes do Desenho com especial applicação ás Artes e officios, que d'elle dependem.

### **Artigo 11º**

As Cadeiras de Moral, e Economia politica, serão semelhantemente, e por iguaes razões separadas e independentes. O Mestre, que reger a primeira, ensinará os principios da Ideologia e Logica, e os da Moral racional incluzas as primeiras ideas do Direito natural. O Mestre, que tiver a seu cargo a segunda, explicará os Elementos da Economia politica e do Commercio, ao que acrescentará as noções mais importantes da Arithmetica politica, ou principios da Statistica.

## **Titulo IV**

### **Das bellas Artes**

---

#### **Artigo 1º**

Ainda que as bellas Artes, segundo a divisão indicada, fiquem naturalmente comprehendidas em o segundo gráo da instrucção publica, com tudo como para se obter o numero suficiente de Artistas peritos, que as exercitem, não seja necessario multiplicar as Escolas em que se ensinem, não se estabelecerá por ora no Reino do Brazil mais do que uma só Escola de bellas Artes, a qual existirá na Cidade do Rio de Janeiro debaixo da especial e distincta denominação de Escola Real das bellas Artes; e será composta e regulada da maneira seguinte.

#### **Artigo 2º**

Na Escola Real das bellas Artes se ensinará o Desenho, a Pintura, a Escultura, a Archithetura Civil, a Gravura, e a Musica.

#### **Artigo 3º**

A norma e methodo, que deverá seguir-se no ensino de todas estas Artes, bem como os estudos preliminares ou simultaneos, que devem ser feitos pelos Alunos, que se destinarem a aprendê-las, será tudo

amplamente especificado no Estatuto especial, que deve servir de regulamento a esta Escola.

#### **Artigo 4º**

Todos os Professores, que depois da primeira nomeação houverem de ser providos nos Logares de Mestres da Escola Real de bellas Artes, deverão precedentemente ter dado provas irrefragaveis de talento classico, e aptidão distincta para o ensino.

#### **Artigo 5º**

A preferencia entre os Candidatos devendo ser fundada em principios, que a legitimem convenientemente, nenhum logar de mestre da Escola Real das bellas Artes será para o futuro provido, sem que seja posto a concurso por meio de um programa, cujo assumpto seja escolhido pelo Director particular da Escola com assistencia dos Professores; e em o qual se estabeleçam condicções, cujo desempenho qualifique evidentemente a aptidão, e talentos d'aquelles, que devidamente as desempenharem.

#### **Artigo 6º**

Em quanto na Cidade do Rio de Janeiro não se acharem estabelecidas e convenientemente reguladas as Escolas do primeiro e segundo gráo, em que a mocidade, que se destinar para o exercicio das artes fabriz e officios mecanicos, possa adquirir os preciosos principios, que devem habilitar os officiaes, que taes artes ou officios houverem de exercer, o Professor de Desenho da Escola Real das bellas Artes abrirá annualmente um Curso de ensino, que terá por objecto a perfeição de todas as Artes, e officios dependentes de Desenho.

#### **Artigo 7º**

Para que aos Artistas, e officiaes mecanicos não falte meio algum de poderem obter a perfeição, a que podem chegar no exercicio de seus mesteres, haverá na Escola Real das bellas Artes uma Cadeira de Mathematica, em a qual se expliquem os principios elementares da Arithmetica, e da Geometria rectilinea e descriptiva, e os principios da Statica absolutamente indispensáveis para o conhecimento das Maquinas, e suas respectivas vantagens; a Optica; e a Prespectiva.

#### **Artigo 8º**

Este limitado Curso mathematico será dividido em duas partes: a primeira compreenderá a Arithmetica, a Geometria rectilinea, e os principios da Statica; a segunda compreenderá a Stereotomia, ou Geometria descriptiva, a Optica, e a Perspectiva.

### **Artigo 9º**

No primeiro anno, depois da abertura da Escola Real das bellas Artes, o Professor de Mathematica dará uma só lição por dia, explicando n'esse anno tão sómente as materias comprehendidas na primeira parte do Curso mathematico indicado no artigo antecedente. Em todos os annos seguintes porem dará duas lições em horas distinctas; a primeira aos Discipulos que de novo entrarem na sua aula, e aos que havendo-a frequentado no anno antecedente não tiverem sido habilitados para passar a ouvir as lições de Geometria discriptiva, Optica, e Perspectiva; e a segunda aos que se acharem habilitados para ouvir estas lições.

### **Artigo 10º**

Os Alumnos da Escola Real, que se habilitarem para Pintores, Escultores, Architectos civis, ou para Gravadores, serão obrigados ao Curso inteiro das Sciencias Mathematicas acima especificadas. Os que porem se destinarem para officios mecanicos, ou artes fabriz, serão obrigados meramente a seguir as lições da primeira parte.

### **Artigo 11º**

Tudo que diz respeito ao regimen, policia, e economia interna da Escola das Bellas Artes, bem como a habilitação dos discipulos, que frequentarem as suas aulas, obrigações dos Professores, e mais arranjos regulamentares será especificado no Estatuto especial da mesma Escola.

## **Titulo V**

### **Das Escolas de terceiro gráo**

---

#### **Artigo 1º**

O terceiro gráo da instrucção publica, sendo destinado a dispor a mocidade para o estudo profundo das Sciencias assim especulativas como praticas, e de todo o genero de erudição, comprehenderá a Analyse completa das Faculdades e operações do Entendimento; a Gramática geral,

ou Arte de falar; a Rhetorica, ou Arte de escrever; o estudo das Lingoas mortas, e o das Lingoas vivas assim Europeas como Orientaes; o conhecimento dos diversos modos da sua escriptura, ou seja em Diplomas, ou em Moedas e Medalhas, ou em Cipos e Inscriptões Lapidares; a hermeneutica, ou a arte de distinguir os Monumentos e Diplomas genuinos dos apochriphos; e finalmente a geographia antiga e moderna; a Chronologia; e a Historia philosophica assim civil como literaria.

### **Artigo 2º**

Para o ensino de todas estas materias haverá, geralmente falando, em cada Escola do terceiro gráo doze Professores, alem dos que forem empregados no ensino das Lingoas Orientaes. Dois serão destinados para o ensino da Philosophia especulativa; dois para o ensino da Historia civil, Chronologia, e Geographia; um para a Historia Literaria; outro para a Hermeneutica, Diplomatica, e Numismatica; e os seis restantes para o ensino das Lingoas, Latinas, Grega, Franceza, Italiana, e Aleman; e da sua correspondente literatura.

### **Artigo 3º**

Em todas as Escolas do terceiro gráo haverá necessariamente as Cadeiras destinadas para o ensino da Philosophia especulativa, Geographia, e Historia Civil; e para o ensino das Lingoas Latina, e Franceza. Quanto ás outras Cadeiras sómente se estabelecerão n'aquellas Escolas, em que a Corporação encarregada da direcção e inspecção da instrucção publica o julgar conveniente. O mesmo terá logar em todas as Escolas a respeito das Lingoas Orientaes.

### **Artigo 4º**

Para não multiplicar mais do que convem o numero dos Professores, nem fazer inutilmente gravosa a despeza necessaria para a manutenção do Systema da publica instrucção; nas Escolas de segundo gráo estabelecidas nas Cidades ou Villas Cabeças de Provincias, aonde deve haver uma Escola de terceiro gráo, se suprimirá a Cadeira de Philosophia especulativa e Moral.

### **Artigo 5º**

O primeiro dos Professores destinados para o ensino da Philosophia especulativa nas Escolas do terceiro gráo terá a seu cargo ensinar a Ideologia, ou Analyse completa das faculdades e operações do Entendimento; a Logica, ou Arte de pensar e raciocinar; a Cosmologia; e os principios da Moral derivados do conhecimento de DEOS, do Homem, e

dos outros seres sensíveis, e como taes capazes de felicidade, e de miseria. A sua Cadeira se denominará como até agora de Philosophia racional e moral.

### **Artigo 6º**

O Segundo dos indicados Professores de Philosophia especulativa ensinará a Gramatica Geral ou a Arte de falar, com especial applicação á Lingoa Portugueza; e a Rhetorica ou a Arte de escrever. A sua Cadeira se denominará da Applicação da Philosophia á Linguagem vocal.

### **Artigo 7º**

O Professor de Geographia, depois de dar as precisas noções das Sphas Celeste e Terrestre, e de ensinar os usos dos Globos que as representam, exporá as divisões principaes da Terra; a construcção dos diversos generos de Cartas Geographicas; e dará as mais completas noções, que ser possa, da Geographia moderna e antiga, assim descriptiva como physica e politica.

### **Artigo 8º**

O Professor de Historia Civil e Chronologia, depois de dar uma noção abreviada das ideais moraes e religiosas dos Povos antigos, e de expor dos diversos modos pelos quaes elles marcavam, e exprimiam a ordem sucessiva dos tempos, passará a expor os factos mais importantes relativos á sua politica, costumes, e usos mais notaveis. Praticará o mesmo a respeito dos Povos modernos; de maneira, que o seu curso de Historia e Chronologia tenha menos em vista o conhecimento dos individuos, do que o das causas que influíram na elevação e decadencia das Nações, assim perteritas como actuaes; e fixar as épocas mais notaveis relativamente á prosperidade, e desgraças dos Povos.

### **Artigo 9º**

Semelhantemente o Professor de Historia Literaria terá menos em vista dar a conhecer os nomes, e o merito dos homens celebres pelos seus conhecimentos e sublimidade de concepções, que mais tem contribuido para o progresso das Sciencias e Artes, do que indicar qual tem sido em todos os tempos a marcha do espirito humano no seu sucessivo desenvolvimento; de maneira que a Historia Literaria seja não tanto a Historia individual dos homens Sabios, como a Historia do espirito humano; para o que deverá indicar, e fazer conhecer quanto he possivel a força, e a efficacia das causas, que em todas as épocas mais notaveis da cultura das Sciencias e Artes tem

concorrido para acelerar, ou retardar consideravelmente os seus progressos.

### **Artigo 10º**

O Professor de Hermeneutica e Diplomatica ensinará methodicamente todos os criterios, pelos quaes se distinguem os livros e diplomas, e todo o genero de monumentos genuinos dos apochriphos; occupando-se com muita especialidade em dar a conhecer os diversos generos de escriptura real, simbolica, ou liyeroglyphica, e literal; as materias, e os instrumentos n'ellas empregados por todos os Povos do Mundo, e em todos os tempos, de que existem memorias; com particular applicação á Nação Portugueza.

### **Artigo 11º**

Os Professores de lingoas, assim mortas como vivas, não só darão a conhecer os principios particulares da Gramatica de cada uma d'ellas, e mostrarão a sua correspondencia com a Lingoa Portugueza; mas darão a conhecer quanto se possa das Nações e Povos, que as falaram, ou actualmente falam.

### **Artigo 12º**

Em todas as Cidades ou Villas, Cabeças de Capitania ou Provincia d'este Reino, se estabelecerá uma Escola de terceiro gráo a beneficio dos seus habitantes.

### **Artigo 13º**

No Estatuto particular d'estas Escolas se especificará tudo quanto pertence ao seu regimen, ordem de ensino, e policia interna, que na generalidade dos artigos antecedentes se não ache especificadamente comprehendido.

## **Titulo VI**

### **Das Escolas do quarto gráo.**

---

#### **Artigo 1º**

As Escolas do quarto gráo terão todas a denominação de Academias Reaes. Os Professores empregados no ensino das Sciencias, que nellas se

explicarem, terão a denominação de Lentes; e serão em tudo e por tudo contemplados na mais perfeita igualdade, quanto á sua consideração politica, e retribuição ordinaria de seus serviços.

### **Artigo 2º**

Sendo o fim d'estas Escolas habilitar homens para os Empregos, e Profissões scientificas; aproveitar os genios ou talentos transcendentos, facilitando-lhes todos os meios de chegarem ao ponto de poderem cooperar eficazmente para o ulterior progresso das Sciencias, e Artes; e crear Mestres capazes não só de continuar, mas de facilitar, e aperfeiçoar a instrução nacional; o seu objecto abrange evidentemente todas as Sciencias exactas, naturaes, e sociaes consideradas em todas as suas diversas ramificações, e na sua applicação ás Profissões scientificas.

### **Artigo 3º**

As Academias ou Escolas de quarto gráo serão distribuidas em seis Classes distinctas, pelo que respeita ao especial objecto de cada uma; mas sem differença alguma na sua consideração politica. As da primeira Classe serão destinadas ao ensino das Sciencias mathematicas; em o numero das quaes se considerarão comprehendidas, pela immediata dependencia que d'ellas tem, a Astronomia pratica, a Geodesia, e a Geographia racional ou mathematica. As da segunda Classe serão destinadas ao ensino da Philosophia natural, ou da Sciencias physicas; em cujo numero se incluirá a Mineralogia; a Arte da mineração; e a Architectura subterranea. As da terceira Classe serão destinadas ao ensino das Sciencias, que tem por fim a conservação, e o restabelecimento da saude dos homens, e dos animaes uteis ao homem. As da quarta Classe serão destinadas ao ensino das Sciencias Sociais, ou da Jurisprudencia, e Politica. As da quinta Classe serão dedicadas ao ensino das Sciencias militares, ou da Tactica, Strategia, Artilheria, e Engenharia; entendo debaixo do nome de Artilheria, não só o que diz respeito ao uso das bocas, e artificios de fogo, mas á sua fabricaçãõ, bem como á de todo o genero de armas, e instrumentos belicos; e entendendo debaixo do nome de Engenharia, não sómente a Architectura Hydraulica, e a construcção de Minas, Pontes, Diques, e Estradas. As da sexta Classe finalmente serão destinadas ao ensino das Sciencias Navaes. Nos logares porem aonde a utilidade publica exigir a existencia simultanea de uma Escola de cada uma d'estas duas ultimas Classes, ellas se reduzirão a uma só debaixo da denominação de Academia Real das Sciencias militares e navaes.

**Artigo 4º**

Para o ensino das Sciencias exactas se creará uma Academia, a qual constará de seis Cadeiras, cujos objectos serão os seguintes:

Geometria analytica

- 1º ..... { Geometria transcendente  
Trigonometria Spherica, e Spheroidal  
Analyse, ou Calculo Superior.

Statica

- 2º ..... { Dinamica  
Hydrostatica  
Hydrodinamica

- 3º ..... { Mecanica Celeste, ou Astronomia Physica

Stereotomia

- 4º ..... { Geodesia Dioptrica  
Optica { Catoptrica  
Perspectiva  
Theoria da polarisação da luz

- 5º ..... { Astronomia pratica  
Geographia racional

- 6º ..... Calculo das probabilidades, e suas applicações

Para a regencia d'estas Cadeiras haverá seis Lentes, e trez Substitutos. As suas obrigações, e tudo o mais que diz respeito á regulação do ensino especificará no Estatuto especial da Academia.

**Artigo 5º**

Para o ensino das Sciencias naturaes consideradas em toda a sua extensão se creará tambem uma só Academis, a qual constará de cinco Cadeiras distribuidas pela meneira seguinte:

- 1º .... Zoologia  
Philosophia Botanica

- 2º .... Chimica Geral

## Mineralogia

3°.... Physica  
Geognosia

Chimica applicada  
4°.... {Meteorologia  
Technologia

5° . Mineralogia pratica, Docimacia, e Metalurgia  
Architectura subterranea

Para a regencia d'estas Cadeiras haverá cinco Lentes, e trez Substitutos.

**Artigo 6°**

Para o ensino das Sciencias Sociaes se creará semelhantemente uma só Academia, a qual constará de oito Cadeiras distribuidas, e ordenadas da maneira seguinte:

1° .... Direito Natural  
Direito das Gentes

2°.... Direito patrio, Civil, e Criminal  
Historia da Legislação nacional

3°.... Philosophia Juridica, ou principios geraes de  
Legislação  
Historia das Legislações antigas, e seus effeitos politicos

4°.... Instituições canonica  
Historia Ecclesiastica

5°.... Direito publico  
Statistica universal  
Geographia politica

6°.... Direito politico, ou analyse das Constituições dos  
diversos  
Governos antigos, e modernos

7º... Economia politica

8º... Historia Philosophica e politica das Nações, ou discussão historica dos seus interesses reciprocos, e de suas negociações.

Para a regencia d'estas Cadeiras haverá oito Lentes, e quatro substitutos.<sup>10</sup>

### Artigo 7º

<sup>10</sup> He crível que a novidade da organização d'esta Escola haja de causar estranheza, e merecer a reprovação de quem aferrado aos antigos usos, e preocupações se persuade, de que sem o estudo do Direito Romano se não póde ser habil Magistrado, ou perito Jurisconsulto. Entre tanto se as Pandetas e as Instituições de Justiniano se perdessem agora, nem por isso as Nações, cuja Legislação he derivada da Romana, deixariam de governar-se pelas suas Leis. He verdade, que nos casos de duvida sobre a genuina intelligencia d'estas, não podendo consultar-se aquella extincta fonte, seria forçoso recorrer ao bom senso, e aos principios geraes da Justiça; mas serão estas origens por ventura fontes menos caudaes, ou menos puras do que as Pandetas, as Leis das Partidas, o Codigo Wisigotico, ou outras quaesquer antigas compilações?... Comtudo estes Livros não são excluidos do presente plano; o seu contexto tem logar na Historia das Legislações antigas; mas para que autoridade não goze mais do privilegio de supplantar a razão, este ramo de erudição legal ficará subordinado ao estudo da Philosophia Juridica.

As trez ultimas Cadeiras, bem que não sejam rigorosamente estranhas á Jurisprudencia considerada no sentido mais amplo, são neste plano puramente destinadas a habilitar, não os homens que devem exercer o poder judicial, mas sim aquelles que se dedicarem para os Empregos Politicos e Diplomaticos. Não desconvenho de que os grandes politicos dos Seculos passados se formáram sem existirem Escolas da natureza, e forma da que se propoem n'este Plano; porem d'ahi não se segue, que o estabelecimento de taes Escolas não seja conveniente, e menos ainda necessario no estado presente dos conhecimentos humanos. Tambem antes de haver Cadeiras de Medicina havia homens que curavam; e antes de haver Collegios militares houve Alexandres, Pyrrhos, Anibaes, e Scipiões; mas nem por isso deixaram de estabelecer-se Escolas, em que se ensinasse a Medicina, a Arte da Guerra. Hoje mesmo ha Medicos, e ha Curandeiros; e comtudo só os nescios preferem curar-se com um charlatão, a curar-se com um Medico approved em uma Escola acreditada. Ora a politica não he mais facil de aprender, do que a Medicina; nem os seus resultados são menos importantes para as Nações. Os Governos, a quem toca empregar os homens nas Comissões diplomaticas, precisam de regular-se na sua escolha por titulos, que authorisem a prudencia d'ella. Embora seja possivel, que um homem de genio transcendente se eleve no estudo das Sciencias politicas ao mais alto gráo de Sabedoria, sem frequentar aulas em que os principios d'ellas lhes fossem regular e methodicamente indicados; taes homens são sempre raros; e os seus talentos sem direcção discreta no principio do seu desenvolvimento, muitas vezes se fatigam em vão, e até se acanham notavelmente, e se resentem da primeira falta de direcção acertada. O que convem ao Estado não he ter de seculos a seculos um homem habil em Politica; he ter constantemente o numero bastante de homens instruidos n'esta difficil Sciencia, a quem possa confiar com segurança as Comissões diplomaticas, que necessita ter em actividade. O tempo dos milagres ainda não he passado; talvez não acabe nunca; mas a Providencia, á medida que crescem as luzes e se propagam, torna-se cada vez mais escassa em prodigios d'este genero. Pretender obter por milagre, o que se póde conseguir por meios naturaes, ou he demencia, ou insulto feito á DIVINDADE. Muitos homens habeis em uma Sciencia qualquer não se podem ter sem lhes franquearem os meios de adquirir facilmente os conhecimentos d'essa Sciencia. Quantos males não tem sofrido pela impericia dos seus Agentes e Negociadores as Nações, que confiam a regulção de seus interesses politicos a homens sem outro titulo á confiança publica mais do que uma reputação fundada na voz popular, e uma aptidão não só presumptiva, mas gratuitamente presumida!

Para o ensino das Sciencias, que tem por objecto a conservação, e o restabelecimento da saude dos homens, e dos animaes uteis ao homem, se crearão tantas Academias, quantas forem necessarias na vasta extensão d'este Reino. Ellas terão a denominação de Academias Reaes de Medicina, Cirurgia e Pharmacia, titulo ao qual, para distingui-las entre si, se acrescentará o nome da terra aonde se acharem estabelecidas. Cada Academia Real de Medicina, Cirurgia e Pharmacia constará de nove Cadeiras, distribuidas pela maneira seguinte:

1°... { Anatomia  
Phisiologia

2°... { Materia Medica  
Pharmacia

Phatologia

3°... Nozoologia  
Simiotica  
Therapeutica

Higiene

4°... { Medicina Legal  
Historia da Medicina

5°... Clinica interna, ou Medicina practica

Operações Cirurgicas

6°... { Ligaduras  
Arte Obstetricia

Pathologia

7°... { Nosologia } externas  
Clinica

8° . { Anatomia  
Phisiologia } comparadas

9° . Arte-veterenaria

Para a regencia de todas estas Cadeiras haverá nove Lentes, e cinco Substitutos. Quaes d'ellas devem ser para cada Classe de Estudantes *objecto*

de estudo separado, ou simultaneo, se declarará no Estatuto das Escolas d'este genero.<sup>11</sup>

### **Artigo 8º**

Para o ensino das Sciencias militares se erigirão tantas Academias quantas forem necessarias, a fim de facilitar a mais comoda e prompta instrucção do Exercito em todas as Provincias do Reino. Estas Academias se denominarão Academias Reaes Militares; e para distingui-las entre si se acrescentará a este titulo commum o nome da Provincia, ou Cidade em que se acharem estabelecidas. Cada Academia militar, quando existir separada, constará de oito Cadeiras distribuidas pela maneira seguinte:

- Geometria Analytica
- Geometria transcendente
- 1º... { Trigonometria rectilinea  
Geodesia elementar
- 2º... { Analyse ou Calculo Superior  
Mecanica
- Stereotomia
- 3º... { Principios Geraes de Construcção  
Geometria subterranea
- 4º... Hidraulica, ou Theoria das agoas  
correntes  
Architectura Hydraulica
- Chimica
- 5º... { Metalurgia, e Arte de fundir e moldar  
Pyrotechnia
- 6º... { Botanica  
Physica experimental
- Tactica
- 7º... { Artilheria  
Strategia

<sup>11</sup>Nesta Côrte existe já uma Academia de Medicina, e Cirurgia; o seu plano porem he menos amplo do que o proposto neste artigo; entre tanto prefira-se aquella, que os homens da Arte julgarem conveniente.

## Fortificação

8°... {Ataque e defeza de Praças  
Guerra subterranea

Para a regencia de todas estas Cadeiras haverá oito Lentes, e quatro Substitutos.

Se alguma Academia militar for estabelecida ne mesma Cidade aonde existir a Academia Real das Sciencias exactas, então constará sómente de seis Cadeiras, devendo os Alumnos estudar os primeiros dois annos na Academia de Sciencias exactas. Quaes dos Cursos de estudos, a que estas Cadeiras são destinadas, deve ser objecto de estudo simultaneo, ou separado se declarará no competente Estatuto.

**Artigo 9°**

Para o ensino das Sciencias navaes se crearão tantas Academias, quantos forem os diversos Departamentos de Marinha. Cada uma d'ellas deverá constar de seis Cadeiras distribuidas da maneira seguinte:

Geometria Analytica

Geometria transcendente

1°... { Trigonometria rectilinea  
Trigonometria Spherica, e Spheroidal

2°... {Analyse ou Calculo Superior  
Mecanica

3°... { Stereotomia  
Architectura naval

4°... {Optica  
Astronomia

5°... {Physica experimental  
Meteorologia

Navegação

6°... { Manobra  
Tactica Naval

Para a regencia d'estas Cadeiras haverá seis Lentes, e trez Substitutos; haverá alem d'isto um Mestre de Aparelho, e outro de Artilharia pratica.

### **Artigo 10º**

Quando no mesmo logar existirem duas Academias, uma de Sciencias militares e outra de Sciencias navaes, ellas se reunirão em uma só debaixo da denominação de Academia das Sciencias navaes, e militares. Suprimir-se-ão as duas primeiras Cadeiras da Academia naval, e o Lente de Optica e de Astronomia explicará tambem a Trigonometria Spherica e a Spheroidal.

## **Titulo VII**

### **Da Corporação dos Professores, e suas obrigações**

---

#### **Artigo 1º**

Em todas as Escolas de segundo, terceiro, e quarto grãos os Professores assim efectivos, como Substitutos de cada uma formarão uma Corporação, que se deminará Collegio. Esta Corporação sempre que se ajuntar será presidida pelo Professor efectivo mais antigo, e lhe servirá de Secretario o mais antigo dos Substitutos.

#### **Artigo 2º**

O Collegio dos Professores de cada Escola, alem das Sessões, que tiverem por objecto a economia, e a ordem e policia interior da mesma Escola, e as que se celebrarem, tendo em vista artigos que necessitem de providencia superior, as quaes serão particulares, terá regularmente uma Sessão todos os quinze dias, á qual assistirão todos os Discipulos da Escola; e será o seu objecto discutir todas as questões, que occorrêrem já aos Professores, já aos mesmos Discipulos sobre o methodo mais proprio de facilitar a comunicação das ideas em cada um dos diversos ramos da instrucção publica, que são da sua competencia; ou sobre o modo de vulgarisar entre os habitantes do paiz todos os conhecimentos, que lhe poderem ser mais uteis; atendendo á natureza do seu terreno, e ao estado da sua Agricultura, e Industria.

**Artigo 3º**

Quando se ajuntar para qualquer dos indicados fins o Collegio dos Professores de qualquer Escola do segundo gráo, serão admitidos ás suas conferencias, e tomarão assento entre eles, os Mestres das Escolas do primeiro gráo, que se acharem estabelecidos na mesma povoação; e estes não só votarão nas questões, que na sua presença se proposerem, mas terão o direito de propor para objecto de discussão todas as reflexões, que lhe ocorrerem sobre o ensino das doutrinas, que tiverem a seu cargo explicar á Mocidade.

**Artigo 4º**

Nas terras aonde houver mais de uma Escola de segundo gráo, e especialmente nas cabeças das Comarcas aonde devem existir Escolas subsidiarias, alem das reuniões dos Professores por Collegios, haverá ao menos uma reunião cada mez de todos os Collegios de Professores. Os Collegios assim reunidos se denominarão Concelhos de Instrucção publica, e nas Sessões dos Concelhos, se tratarão todas as questões, que havendo sido agitadas nos Collegios, não tenham sido decididas por acordo unanime; e todas as outras, que durante a Sessão forem ali propostas por qualquer dos Professores, que estiverem presentes.

**Artigo 5º**

Os Concelhos de instrucção publica serão presididos pelo Professor mais antigo; e servirá nelles de Secretario aquelle Professor, que o mesmo Concelho para esse effeito escolher na sua primeira Sessão annual.

**Artigo 6º**

Tudo quanto se tratar verbalmente será stenographicamente copiado, ou pelo menos summariamente escripto pelo Secretario, o qual especificará com a clareza e brevidade possivel não só o objecto especial de cada questão, que for discutida, mas as razões dadas por cada um dos Professores, que sobre a materia houverem falado. O mesmo terá logar nas conferencias dos Collegios.

**Artigo 7º**

O processo ou summario das discussões escripto pelo Secretario será assignado por todos os Professores, que estiverem presentes nas Sessões dos Concelhos ou Collegios, em que as mesmas discussões tiverem logar.

### **Artigo 8º**

Depois da discussão verbal será livre a cada Professor dar por escripto a sua opinião; e mesmo quando aconteça, que as materias não fiquem assás dilucidadas nas discussões, o Presidente pedirá a todos os Professores, que na Sessão seguinte apresentem a sua opinião, e as razões, que lhe servirem de fundamento, escriptas, e ordenadas com mais socego, e mais pausada reflexão. Estes votos, ou Dissertações se encorporarão em logar competente no Registro das Sessões.

### **Artigo 9º**

Nenhum Professor poderá escusar-se de dar o seu voto por escripto sobre qualquer materia, que tenha sido objecto de discussão, uma vez que assim lhe seja requerido pelo Presidente.

### **Artigo 10º**

No fim de cada anno lectivo todos os Collegios de Professores, e os Concelhos de instrucção publica inviarão á Corporação, ou Sociedade encarregada da direcção e inspecção das Escolas publicas uma Copia autentica de quanto se houver passado nas suas Sessões, e se achar a este respeito lançado no seu Livro de registro; e por esta occasião lhe requererão tudo quanto for a bem do melhoramento da instrucção publica no seu competente districto.

### **Artigo 11º**

Para que esta possa ter a maior extensão, e ser, quanto permite a natureza dos conhecimentos humanos, accessivel a todos os habitantes do paiz, cada Escola do segundo grão na Cidade ou Villa, aonde não houver mais de uma Escola do mesmo grão, ou Escola de grão superior, terá uma Bibliotheca; um Musêo de Historia natural, aonde existirão as Collecções precisas dos productos da Natureza e das Artes, que mais importa conhecer; e um Gabinete de Maquinas e Modelos de todo genero de instrumentos de Lavoura, e Artes.

### **Artigo 12º**

Aquelle Professor, que o Collegio julgar mais apropriado para seu Secretario, terá a seu cargo a Bibliotheca, e o cuidado da conservação das maquinas, modelos, e amostras dos productos naturaes e artificiaes, existentes no Gabinete, e Musêo.

**Artigo 13°**

Haverá também em cada Collegio mais de um Laboratorio Chimico, o qual conterà os aparelhos indispensaveis para as experiencias mais importantes, e mais apropriadas para facilitar a intelligencia da Sciencia, e seus processos mais ordinarios na analyse dos Corpos naturaes, e na pratica das artes chemicas; o que tudo estará a cargo do Professor de Chimica, e debaixo da sua immediata responsabilidade.

**Artigo 14°**

As sessões ou conferencias dos Collegios dos Professores, bem como dos Concelhos de publica instrucção, serão feitas na casa da Bibliotheca e Musêo.

**Artigo 15°**

As Bibliothecas serão compostas das Obras mais geralmente acreditadas de cada uma das Sciencias, que constituirem o objecto do ensino nas Escolas, a que pertencerem; e os seus Livros se facilitarão com as cautelas convenientes aos Professores, que necessitarem de os consultar socegradamente nas suas casas.

**Artigo 16°**

Na Capitaes das Provincias, aonde, deve haver uma Escola de terceiro gráo, as Escolas do segundo não terão Bibliotheca privativamente sua; haverá huma Bibliotheca commum, a qual estará a cargo do Professor, que servir de Secretario no Concelho de instrucção publica, e cuja entrada e Livros se facilitarão aos Professores de todas as Escolas com as formalidades, e cautelas convenientes.

**Artigo 17°**

Nenhum Livro poderá existir fora da Bibliotheca por mais de quinze dias; e quando um mesmo Professor precisar a continuação da leitura d'elle na sua casa, o poderá tornar a pedir mediante as mesmas formalidades e cautelas, depois de haver existido um mez na Bibliotheca.

**Artigo 18°**

Os Museos, alem de alguns productos menos communs ou menos facéis de encontrar, deverão conter amostras de todos os generos mais necessarios nos usos da vida; ou estes sejam producções immediatas da Natureza, ou preparações da artes dispostas para o trabalho das diffetentes manufacturas, ou productos já manufacturados para o consumo popular.

Todos os ditos generos, e artefactos deverão alí achar-se no seu melhor estado de pureza e perfeição, e em todos os estados perfeitos, cujas differenças possam ser claramente notadas; a fim de poderem servir de termo de comparação ás pessoas menos instruidas, e por isso mesmo mais expostas ás fraudes mercantiz, que quizerem prover-se dos mesmos generos, prepações, ou artefactos.

### ***Artigo 19º***

Os Gabinetes de Physica e Mecanica, alem das maquinas mais necessarias para o ensino da Physica experimental, deverão conter modelos de todos os instrumentos mais perfeitos de Agricultura até ao presente conhecimento; e dos que com o andar do tempo se forem inventando. Semelhantemente deverão conter modelos de todas as maquinas mais perfeitas, principalmente das que forem usadas na practica d'aquellas artes, que costumem dar emprego aos braços dos habitantes do paiz.

### ***Artigo 20º***

Os Professores de Historia natural, Physica, Agricultura, e Chimica, assim das Escolas communs como das subsidiarias, deverão todos os Domingos e dias Santos de tarde achar-se por seu turno no Musêo e Gabinete, para franquearem a sua entrada a todas as pessoas, que pertenderem ver e comparar os productos da Natureza ou da Arte, ou examinar os instrumentos, e maquinas ali existentes. Os ditos Professores serão obrigados a dar-lhes todas as illustrações, que lhes forem requeridas; e pelo que respeita ás maquinas e instrumentos deverão ter estampas, que as representem assim em perspectiva como nos seus differentes córtes ou perfis, as quaes distribuirão ás pessoas, que lhas requererem, juntamente com a sua descripção por escripto; a declaração das suas dimensões; e uma breve exposição dos seus usos, e vantajens.

### ***Artigo 21º***

A Sociedade encarregada da direcção e inspecção da instrucção publica terá a seu cargo fazer gravar as figuras, e fazer imprimir as descripções e usos de todas as maquinas, e instrumentos uteis actualmente usados, e de todos os que se forem inventando; e fornecerá todos os Gabinetes das Escolas do Reino com as estampas e descripções necessarias para a sua facil e prompta divulgação

## Titulo VIII

### Da direcção e inspecção das Escolas publicas.

#### *Artigo 1º*

Não sendo possível que um só individuo, por quão sabio activo prespicaz e inteligente seja, possa dirigir, e inspecionar um Estabelecimento, que abrange a somma total dos conhecimentos humanos, considerados nos seus elementos; erigir-se-ha na Côrte do Rio de Janeiro uma Corporação de homens instruidos do mais distincto merecimento debaixo da denominação de Sociedade Real das Sciencias e Artes, a cujo cargo estará a diecção da instrucção publica em toda a extensão do Reino do Brazil e suas dependencias; e a inspecção das Escolas publicas, que nelle se acham estabelecidas, e para o futuro se estabelecerem.

#### *Artigo 2º*

A Sociedade Real das Sciencias e Artes terá a seu cargo a nomeação dos Professores para as Escolas do primeiro e segundo gráo. Quanto ás do terceiro e quarto terá sómente a autoridade de prover interinamente as Cadeiras, que vagarem, nomeando para ellas Substitutos extraordinarios, quando não haja Substitutos ordinarios, a quem a sua regencia se desenvolva na conformidade dos Estatutos das mesmas Escolas. Pelo que respeita porem ao provimento perpetuo das Cadeiras vagas, e á nomeação de Substitutos ordinarios, a autoridade da Sociedade será limitada ao conhecimento do mérito dos pertendentes, e a propor a Sua Majestade por Consulta quaes sejam entre estes os mais dignos da sua Regia Escolha.

#### *Artigo 3º*

Quando em qualquer Escola de primeiro gráo vagar alguma Cadeira, os Professores restantes darão parte ao Collegio dos Professores da Escola do segundo gráo estabelecida na Comarca, termo, ou districto, a que pertencer a Escola do primeiro, aonde a Cadeira houver vagado. O Collegio dos Professores porá immediatamente a concurso por editaes a Cadeira vaga; e depois de proceder ao exame do mérito de todos os Candidatos, que a pertenderem, fará a sua proposta especificada á Sociedade Real, para que esta haja de provê-la em o mais benemerito dos concorrentes.

**Artigo 4º**

Quando os concorrentes não se qualificarem dignos, ou quando perante a Sociedade Real se apresentar algum pertendente de fora do districto notavelmente mais benemerito do que os propostos pelo Collegio dos Professores, será licito á Sociedade preferir o pertendente de fora aos de dentro do districto.

**Artigo 5º**

A boa morigeração, gravidade e sisudeza de caracter dos pertendentes se terá em muita consideração para o provimento das Cadeiras nas Escolas de todos os grãos; sendo certo que, sem estas qualidades, nenhum homem, por mais sabio que saja, deve ser encarregado da instrucção publica da Mocidade; para que esta se não preverta com o seu exemplo. A Sociedade Real, e os Collegios dos Professores terão por tanto todo o cuidado e circunspecção em informar-se da conducta moral e politica, e do caracter de todos os individuos, que aspirarem aos logares de Mestres em qualquer das Escolas do Reino.

**Artigo 6º**

Todo o individuo, que pertender ser empregado na qualidade de Mestre nas Escolas de qualquer gráo, deverá apresentar o seu requerimento na Estação competente acompanhado de uma Dissertação, ou Memoria de sua composição sobre o assumpto proprio da Cadeira, a que aspirar.

**Artigo 7º**

No acto do concurso a Dissertação apresentada por cada concorrente será a materia principal do seu exame; o qual terá por fim não só indagar se os pertendentes tem intelligencia das doutrinas, que constituem objecto das Cadeiras a que aspirarem, mas se sabem expô-las clara e methodicamente; pois que ninguem deve ser provido em logar algum de Mestre nas Escolas publicas, sem que se qualifique habil, pelo seu saber, e dotado de talento verdadeiramente classico. Para ensinar porem qualquer Sciencia, ou Arte fora d'estas Escolas não será preciso outro titulo ou preliminar algum, mais do que a aprovação da Escola publica, ou estrangeira, aonde essa Sciencia, ou Arte tiver sido aprendida; pois que a todo homem he livre o exercicio innocente dos seus talentos; e será mesmo um titulo, para a preferencia aos logares de Mestre nas Escolas publicas, o credito adquirido pelos pertendentes no ensino voluntario e particular em qualquer Escola, ou Seminario não pertencente ao Estado.

**Artigo 8º**

Todo o sujeito, que for aprovado em alguma das Academias Reaes estabelecidas neste Reino, em a qual estudasse aquelle ramo das Sciencias, que constituir o objecto da Cadeira, a que aspirar em qualquer Escola de primeiro ou segundo gráo, será preferido a todos aquelles a quem esta circumstancia faltar.

**Artigo 9º**

Os que, havendo sido aprovados em alguma Escola do segundo gráo, mostrarem haver seguido nas do terceiro o Curso de Philosophia especulativa com provas de aproveitamento, preferirão a todos os que não tiverem seguido o dito Curso, ou não tiverem nelle aproveitado.

**Artigo 10º**

Os que se mostrarem aprovados nas Escolas do segundo gráo, tendo seguido com aproveitamento o Curso de Philosophia especulativa e moral nas Escolas subsidiarias, preferirão aos que, não tendo seguido o Curso de Philosophia especulativa nas Escolas de terceiro gráo não tiverem tambem seguido o referido Curso de Philosophia Moral; e finalmente os que tiverem meramente a aprovaçãodas Escolas ordinarias do segundo gráo, preferirão aos que só tiverem sido aprovados nas do primeiro.

**Artigo 11º**

Nove annos depois do estabelecimento das Escolas do primeiro gráo, ninguem poderá ser provido em lugar de Mestre nas ditas Escolas, sem que mostre haver sido n'ellas aprovado.

**Artigo 12º**

Seis annos depois do estabelecimento das Escolas do segundo gráo, ninguem poderá ser provido na qualidade de Professor em Escola alguma d'esta ordem, sem que mostre haver sido n'ellas aprovado.

**Artigo 13º**

Quatro annos depois do estabelecimento das Escolas do terceiro gráo, ninguem poderá ser provido em lugar algum de Professor nas mesmas Escolas, sem que mostre haver sido aprovado no Curso scientifico, que pertender ensinar, e igualmente no Curso de Philosophia especulativa.

**Artigo 14º**

Depois de passados tantos annos quantos se requererem para completar os estudos em qualquer Academia, ninguem poderá aspirar ao logar de Lente ou Substituto d'esta, sem que se mostre para isso habilitado pela mesma Academia, ou por outra da mesma denominação.

**Artigo 15º**

Os Titulos ou Cartas dos Professores das Escolas do primeiro e segundo gráo serão passados em nome da Sociedade Real; e serão assignados pelo seu Presidente, e Subscriptos pelo Secretario Geral.

**Artigo 16º**

Os Titulos ou Cartas dos Professores das Escolas do terceiro gráo, e dos Lentes e Substitutos das Escolas de quarto gráo serão passados pelo Secretario Geral da Sociedade, referendados pelo Presidente, e assignados por Sua Majestade.

**Artigo 17º**

Os direitos ou contribuições, que por taes titulos se houver de pagar, entrarão na Caixa da Sociedade; e serão carregados ao Thesoureiro d'ella, o qual no corpo dos referidos Titulos, lavrará uma verba que assignará, na qual declare a quantia recebida.

**Artigo 18º**

Os provimentos interinos dos Professores temporariamente encarregados da regencia de qualquer Cadeira serão passados em nome da Sociedade; subscriptos pelo Secretario Geral; e assignados pelo Presidente. Os direitos, que os providos por titulos d'esta especie houverem de pagar, serão semelhantemente carregados ao Thesoureiro com as mesmas formalidades, que quaesquer outros.

**Artigo 19º**

Os Officiaes, que passarem as Cartas ou Provimentos dos Professores, e o Secretario, que as subscrever, perceberão os emolumentos, que serão designados no competente regimento.

**Artigo 20º**

Todo o Professor, que por molestias ou idade se inhabilitar para continuar a regencia da sua Cadeira, se houver servido effectivamente mais

de vinte annos, terá direito a ser jubilado com o seu ordenado por inteiro; se houver servido mais de quinze annos, e menos de vinte, terá direito a ser jubilado com trez quartas partes do seu ordenado; se tiver servido mais de dez annos, e menos de quinze, terá direito a ser jubilado com metade do seu ordenado. Todos os que tiverem menos de dez annos de serviço, e se acharem impossibilitados de continuar a servir, poderão aspirar a uma recompensa proporcionada ao seu merito, a qual será consultada pela Sociedade Real das Sciencias e Artes, a quem dirigirão os seus requerimentos.

### **Artigo 21°**

A simples antiguidade de serviço não dará direito á Jubilação, em quanto os Professores estiverem capazes de continuar o seu exercicio; mas será motivo suficiente para que sejam contemplados com outras recompensas.

### **Artigo 22°**

Os que por motivo de particular interesse pertenderem ser desonerados da regencia de suas Cadeiras, qualquer que seja o numero de annos e o modo por que tenham servido, não terão direito a recompensa alguma pecuniaria. Tendo porem servido com distincção terão direito a uma recompensa honorifica proporcionada ao seu serviço.

### **Artigo 23°**

Á Sociedade Real das Sciencias e Artes pertencerá a escolha, e a aprovação dos Livros Elementares, que deverão servir de texto ás explicações dos Professores em todas as Escolas publicas d'este Reino; e a regulação do numero e extensão das materias, que n'elles deverão conter-se.

### **Artigo 24°**

A Sociedade procederá por tanto a fazer que se componham na Lingoa Portugueza, ou que para ella se traduzam, os Compendios Elementares apropriados á natureza e extensão de cada Escola; para o que publicará Programmas suficientemente especificados, offerecendo ao melhor Compendio em cada materia o premio proporcionado á dificuldade da Obra. Este será simplesmente util, ou juntamente util e honorifico, segundo a importancia do assumpto desempenhado; e para que os Sabios Estrangeiros possam aspirar a estes premios, se declarará em todos os Programmas, que se admitirão ao Concurso não só Compendios escriptos em Portuguez, mas em Latim, ou em qualquer das lingoas cultas da Europa; não sendo o seu autor Portuguez.

**Artigo 25°**

O valor, e a qualidade dos premios não ficará absolutamente ao arbitrio da Sociedade; esta consultará a Sua Magestade o que julgar conveniente; mas só depois da sua Suprema Decisão se poderá publicar os Programmas na conformidade d'ella.

**Artigo 26°**

O Autor de qualquer Compendio que for aprovado, sendo em Portuguez, ou Estrangeiro que fale e escreva suficientemente a Lingoa Portugueza, pertendendo ser Mestre na Escola e na Cadeira, a que o dito Compendio for destinado, preferirá a outro qualquer concorrente.

**Artigo 27°**

A Sociedade Real terá a seu cargo o fornecimento das Bibliothecas, Museos, Laboratorios, e Gabinetes de Mecanica e Physica, bem como os Observatorios de todas as Escolas do reino; para o que se lhe assignarão os fundos suficientes alem das contribuições das matriculas dos Estudantes, que frequentarem as mesmas Escolas, e das que pagarem os Professores pelas suas Cartas, ou Provimentos.

**Artigo 28°**

Para que a conservação e a ordem de todos estes Estabelecimentos literarios seja assiduamente vigiada por aquelles, a cujo cargo se acharem cometidos; e para que os Professores sejam zelosos, e exactos no cumprimento de suas obrigações, a Sociedade Real fará que todas as Escolas do reino e seus Estabelecimentos sejam annualmente visitados, e inspecionados por um dos seus Membros, ou por algum Professor de differente districto, que ella julgue apto para o desempenho d'esta importante commissão.

**Artigo 29°**

Os Commissarios Inspectores nomeados pela Sociedade Real para a visita, e inspecção das Escolas e Estabelecimentos de publica instrucção deverão assistir pelo menos a uma Sessão de cada Collegio de Professores, e a uma Sessão de cada um dos Concelhos de instrucção publica existentes no districto da sua commissão. De tudo que acharem digno de louvor, ou de correção, deverão informar a Sociedade Real com toda a individuação, que a natureza de cada objecto permitir.

**Artigo 30º**

A Sociedade Real terá em consequencia o direito, e autoridade de corrigir toda a falta de ordem, methodo, e vigilancia no ensino publico, e na conservação e uso dos Estabelecimentos de publica instrucção; para o que será autorisada a advertir, e mesmo suspender do exercicio de suas funcções, os Professores negligentes ou poucos zelosos; e a dar aos Collegios, e ao Concelhos de instrucção publica todas as direcções e normas, que julgarão a proposito, sobre tudo que disser respeito aos fins da sua instituição, e ao bem dos Estabelecimentos que lhe estiverem confiados.

**Artigo 31º**

Se jámais acontecer, que algum Professor seja suspenso de seu exercicio, e deva assim permanecer por mais de quinze dias, não vencerá ordenado durante o tempo da sua suspensão. E todo aquelle, que merecer ser suspenso por mais de duas vezes, será excluido do serviço; e a sua Cadeira immediatamente posta a concurso.

**Titulo IX**

**Da Sociedade Real das Sciencias e Artes; sua organização,  
deveres, e administração.**

---

**Artigo 1º**

A Sociedade Real das Sciencias e Artes será composta de quatro Classes. A primeira se intitulará Classe das Sciencias Mathematicas; a segunda Classe das Sciencias naturaes; a terceira Classe das Sciencias Sociaes; e a quarta Classe de Literatura e Belas Artes.

**Artigo 2º**

A Classe das Sciencias mathematicas será dividida em cinco Secções pela maneira seguinte:

- 1º Analyse mathematica e geometria*
- 2º Mecanica Geral, e Astronomia Physica*
- 3º Astronomia pratica, Optica, Navegação*
- 4º Architectura Hydraulica e Naval*
- 5º Sciencias militares*

Cada uma constará de seis membros quatro internos, e dois externos.

**Artigo 3º**

A Classe das Sciencias naturaes constará de seis Secções, cujos objectos e denominação serão os seguintes:

- 1º Botanica, Physica vegetal, Agricultura, e Economia Rural*
- 2º Chimica, Mineralogia, e Pharmacia*
- 3º Zoologia, Anatomia, e Physiologia*
- 4º Physica, Mecanica pratica, ou Maquinas e Instrumentos*
- 5º Medicina, e Arte veterinaria*
- 6º Cirurgia, e Arte Obstetricia.*

Cada uma constará semelhantemente de seis membros, quatro internos, e dois externos.

**Artigo 4º**

A Classe das Sciencias Sociaes constará de quatro Secções

- 1º Ideologia, e Theoria dos sentimentos moraes*
- 2º Direito natural e das Gentes, Philosophia Juridica, e Historia da legislação*
- 3º Direito publico, Historia das Negociações, e Direito politico*
- 4º Economia politica, e Statistica universal*

Cada uma constará de quatro membros internos, e dois externos.

**Artigo 5º**

A Classe de Literatura e Bellas Artes será dividida em quatro Secções

- 1º Analyse e composição da Lingoagem*
- 2º Antiquidades, Monumentos, e Inscricções*
- 3º Historia Civil e Literaria*
- 4º Bellas Artes*

Cada uma constará de oito membros, seis internos, e dois externos.

**Artigo 6º**

Os membros internos da Sociedade, sobre os quaes deve pezar necessariamente a maior parte dos seus trabalhos, serão todos residentes no Rio de Janeiro. Os externos poderão residir em qualquer parte dos Dominios

Portuguezes; mas para uns e outros d'estes Logares não serão nomeados senão homens de reconhecidos talentos, Sciencia, e amor da Sabedoria; os quaes se tenham acreditado pelos seus trabalhos e escriptos publicos, ou por obras apresentadas á Sociedade. Metade dos membros internos de cada Secção terão a denominação de Socios effectivos; a outra metade terão a denominação de Socios adjunctos. Os membros externos terão a denominação de Socios Livres.

### **Artigo 7º**

Para credito da Sociedade Real, e para que ella tenha occasião de render o devido testemunho de apreço aos Sabios Estrangeiros; que por seus iminentes talentos, e pela importancia de seus trabalhos scientificos, se tiverem constituido benemeritos do reconhecimento de todas as Nações cultas, haverá na Sociedade doze Logares, para os quaes sómente serão nomeados os Sabios Estrangeiros de maior reputação.

### **Artigo 8º**

Haverá tambem na Sociedade desaseis Logares de Socios honorarios, para os quaes sómente serão nomeados aquelles homens, que occupando no Reino os Cargos mais iminentes, e tendo dado testemunhos não equivocos do seu amor ás Sciencias e Artes, suposto não possam em razão das suas obrigações dar-se aos trabalhos scientificos com a energia e assiduidade, que elles exigem, possam com tudo ser uteis á Sociedade com o seu conselho, e cooperação.

### **Artigo 9º**

Será sempre o Presidente da Sociedade um dos Ministros, e Secretarios de Estado de Sua Magestade, qual o mesmo Augusto Senhor para esse efeito nomear. Mas para que a Presidencia efectiva exista sempre anexa uma representação politica, que autorise a Sociedade, e lhe facilite o recurso ao Soberano em todos os casos em que o interesse da causa publica exija a sua immediata intervenção; e igualmente para que a Sociedade tenha sempre a certeza, de que em suas deliberações não se afasta das intenções do Soberano; todos os outros Ministros e Secretarios de Estado serão Vice Presidentes, e occuparão a Cadeira do Presidente na falta d'este segundo a ordem das suas antiguidades.

### **Artigo 10º**

Haverá um Secretario Geral da Sociedade, e um Secretario particular de cada Classe. O Secretario Geral da Sociedade será perpétuo; os Secretarios das Classes serão triennaes.

**Artigo 11º**

Haverá também um Vice Secretario para exercer as funções do Secretario Geral da Sociedade, quando este estiver impedido; e para ajuda-lo em os seus trabalhos ordinarios; um Thesoureiro; um Bibliothecario; um Guarda mor, ou Conservador do Gabinete de Physica, Musêo, e Laboratorio Chimico; e um Director das impressões, a cujo cargo estará o arranjo, economia, e ordem da Typographia da Sociedade. Os dois primeiros d'estes cinco Logares serão triennaes; os trez ultimos serão perpétuos.

**Artigo 12º**

Será conveniente, que os officios triennaes da Sociedade não tomem o caracter de perpetuos por meio de repetidas reeleições; entretanto será livre á Sociedade reeleger os mesmos Socios, sempre que assim lhe pareça conveniente.

**Artigo 13º**

Todos os Socios effectivos e adjunctos de qualquer Classe, serão elegiveias para os Officios temporarios, e não menos para os perpetuos; só com a differença, que o lugar de qualquer Socio, que passar a occupar officio perpétuo, ficará vago, e deverá logo prover-se em sujeito habil; e os Socios eleitos para Officios temporarios conservarão os seus logares nas Classes, a que pertencerem.

**Artigo 14º**

Para facilitar á Sociedade o conhecimento de todas as novidades scientificas, trabalhos literarios, e observações de fenomenos extraordinarios, ou anteriormente não observados, que tenham logar em qualquer parte do Mundo; e para que a noticia de todos os inventos uteis chegue promptamente a este paiz, e nelle se divulguem com a brevidade, que convem, a fim de que os Vassallos de Sua Magestade existentes n'esta vasta Região estejam sempre em conhecimentos scientificos a par das Nações mais illustradas, a Sociedade Real estabelecerá correspondencias regulares com homens de Letras, e Artistas benemeritos em todas as partes do mundo. Os Correspondentes ordinarios da Sociedade não passarão de cento e vinte; e para estes logares sómente se elegerão sujeitos, que, alem de serem reconhecidamente benemeritos, tenham manifestado desejo de cooperar com a Sociedade em o nobre intento de promover, e divulgar os conhecimentos uteis.

**Artigo 15°**

Quando porem aconteça, que a Sociedade julgue necessario augmentar as suas correspondencias e communicações, poderá, alem dos Correspondentes do numero, convidar por simples carta do seu Secretario aquellos Correspondentes supranumerarios, que bem lhe parecer.

**Artigo 16°**

A todos os Socios de qualquer Classe ou denominação que sejam, e semelhantemente a todos os Correspondentes do numero, se passarão Cartas patentes, que por taes os declarem, as quaes serão assignadas pelo Presidentes, e referendadas pelo Secretario Geral da Sociedade.

**Artigo 17°**

A Sociedade se ajuntará em assembléa geral uma vez cada mez, á excepção do tempo de ferias; e por Classes uma vez por Semana. Extraordinariamente porem se ajuntará sempre, que for convocada pelo Secretario Geral de ordem do Presidente, ou do Vice Presidente, que as suas vezes fizer.

**Artigo 18°**

Haverá duas Sessões ou Assembléas publicas todos os annos; uma no dia anniversario de Sua Magestade, e outra no dia anniversario do Serenissimo Principe da Beira.

**Artigo 19°**

Nas assembléas por Classes se tratará de todos os assumptos relativos ás Sciencias, que constituem o objecto das mesmas Classes; e nellas se lerão as Memorias, ou outras quaesquer obras, que os Socios tenham composto; e as contas que estes derem dos trabalhos scientificos, que lhe houverem sido encarregados.

**Artigo 20°**

O objecto primario das assembléas geraes será a discussão de tudo que disser respeito ao aperfeiçoamento e simplificação do ensino publico, e a regulção, manutenção, e melhoramentos das Escolas, e dos Estabelecimentos literarios e ellas inherentes.

**Artigo 21°**

Nas assembléas publicas o Secretario dará conta dos trabalhos, que a Sociedade houver feito nos inter-valos que entre ellas mediarem. Ler-se-hão por inteiro, ou por extracto aquellas Memorias, que forem mais proprias para atrahir a atenção do publico em um acto de semelhante natureza. Publicar-se-ão os programmas, que a Sociedade julgar a proposito para indicar aos homens de letras aquelles assumptos e questões, cujo exame e discussão lhe parecerem mais proprios para facilitar o aperfeiçoamento, e progresso ulterior das Sciencias e Artes. Patentear-se-ha o Juizo que a Sociedade houver feito das Obras, que tiverem concorrido aos precedentes programmas; e se adjudicarão os premios prometidos aos autores das que tiverem sido julgadas merecedoras d'elles; e finalmente se lerão os Elogios Historicos dos Socios beneméritos, que tiverem falecido.

### **Artigo 22°**

Os seis Officiaes da Sociedade terão ordenados, ou pensões proporcionadas á importancia e trabalho de seus Officios.

### **Artigo 23°**

Os Socios effectivos de todas as Classes gosarão semelhantemente de pensões, cuja importancia será determinada por Sua Magestade; serão obrigados a todos os trabalhos ordinarios da Sociedade, e a comparecer em todas as Sessões, não tendo impedimento legitimo.

### **Artigo 24°**

Na primeira assembléa annual de cada Classe, depois de reflectir sobre o estado das Sciencias, que constituem o seu particular objecto, e sobre o estado da instrucção racional, cada Socio escolherá um assumpto para o seu principal trabalho literario, durante aquelle anno.

### **Artigo 25°**

Na ultima assembléa annual de cada Classe se assentará qual haja de ser a ordem pela qual os Socios, que não tiverem concluido o seu trabalho, deverão dar conta do estado d'elle nas assembléas do anno seguinte.

### **Artigo 26°**

Todo o Socio effectivo, que não comparecendo na Sessão mensal da sua Classe, não der escusa decorosa da sua falta, será multado na importancia mensal da sua pensão.

**Artigo 27°**

Todo o Socio efectivo, que no decurso do anno lectivo deixar de comparecer em trez Sessões, ou assembléas geraes da Sociedade, e não der espontanea e decente escusa de suas faltas, será considerado como tendo feito voluntaria desistencia do seu logar de Socio efectivo; e por tanto este será provido em a primeira assembléa electiva n'aquelle Socio adjunto, que a Sociedade julgar mais digno.

**Artigo 28°**

Depois da primeira nomeação dos Officiaes da Sociedade, e dos Socios effectivos de todas as Classes, a qual será feita por Sua Magestade, todas as eleições se farão por escrutinio. As eleições dos Officiaes da Sociedade, dos Socios Estrangeiros, e dos Socios honorarios serão feitas em assembléas geral da Sociedade; porem as dos Socios effectivos, adjuntos, ou livres de cada Classe serão feitas nas respectivas assembléas de cada uma d'ellas.

**Artigo 29°**

Todas as eleições serão precedidas de uma lista de sujeitos eligiveis, que por taes forem caracterizados pela pluralidade dos Socios effectivos e adjuntos da Classe, a que a eleição pertencer, se ella for do numero das que são da privativa competencia das Classes.

**Artigo 30°**

Nenhuma eleição terá logar senão estando presentes dois terços dos Socios; que nella tenham voto; nem se reputará legitima não tendo a seu favor pelo menos quatro quintos dos votos dos Socios, que estiverem presentes.

**Artigo 31°**

Nas eleições da competencia da Sociedade inteira terão voto, alem do Presidente e Vice Presidente, os quatro Officiaes perpetuos, e todos os Socios honorarios, effectivos, e adjuntos. Nas eleições pertencentes as Classes terão sómente voto o Presidente; o Secretario Geral da Sociedade; e os Membros da Classe.

**Artigo 32°**

Depois da primeira eleição em diante nenhum homem de letras ou Artista, por mais habil que seja, será reputado elegivel para Socio externo, nem mesmo para Correspondente do numero, sem que tenha manifestado

vontade positiva de cooperar com a sua Sociedade para os fins da sua instituição.

### **Artigo 33º**

Na concorrência de diversos pertendentes para os logares de Socios externos terão preferencia os Correspondentes, que tiverem offerecido Obras á Sociedade, pelas quaes tenham acreditado o seu zelo e capacidade.

### **Artigo 34º**

Para os logares de Adjuntos terão preferencia os Socios externos, que residirem no Rio de Janeiro.

### **Artigo 35º**

Só os Adjuntos serão elegiveis para Socios efectivos; mas a preferencia entre elles não se regulará pelas antiguidades; o mérito, e o zelo, que houverem manifestado na qualidade de Adjuntos, serão os titulos mais atendeiveis para esta transição.

### **Artigo 36º**

Para regular a administração economica da Sociedade haverá um Concelho composto do Secretario Geral, do Thesoureiro, e de dois Socios de cada Classe. Este Concelho terá duas Sessões por mez; e nelle se regulará tudo que disser respeito á economia interna da Sociedade, e á policia dos seus Estabelecimentos literarios.

### **Artigo 37º**

O Thesoureiro não fará despeza alguma sem que preceda ordem escripta, ou despacho do Concelho administrativo.

### **Artigo 38º**

A escripturação da receita e despesa será feita com a mais escrupulosa individuação em livros para isso destinados, os quaes serão numerados e rubricados pelo Secretario Geral; e toda a despeza será competentemente legalisada.

### **Artigo 39º**

No fim de cada anno o Thesoureiro apresentará as suas contas ao Concelho juntamente com os documentos necessarios para legalisa-las. O Concelho nomeará trez dos seus Membros para examinarem os Livros, e confronta-los com os documentos. Achando-se que tudo está regular; e

verificado que na caixa da Sociedade existe a somma correspondente ao saldo da conta, o Concelho restituirá os Livros ao Thesoureiro com um termo de aprovação assignado pelo Presidente e pelos Deputados, que estiverem presentes na Sessão, em que as contas forem aprovadas.

#### **Artigo 40º**

Os Secretarios das Classes formarão assento de tudo quanto se passar digno de nota em as suas respectivas Classes; e communicarão os seus assentos ao Secretario Geral, para que passe ao Livro das Actas tudo quanto n'este deva ficar consignado. Semelhantemente lhe communicarão todas as Memorias dos Socios, que por elles forem lidas nas suas Sessões, ou outros quaesquer trabalhos literarios apresentados; a fim de que se transcrevam nos Livros competentes, e passem á Censura aquelles que parecerem dignos de dar-se á luz publica.

#### **Artigo 41º**

Aos Secretarios das Classes compete fazer a analyse, e o juizo do mérito das Obras de todos os Socios das suas respectivas Classes, que falecerem, tendo deixado trabalhos, que os constituam dignos de que a Sociedade honre a sua memoria com um Elogio Historico.

#### **Artigo 42º**

Ao Secretario geral pertence a escripturação dos Livros das Actas, e Assentos da Sociedade, e das deliberações do Concelho administrativo. Assim mesmo lhe compete a composição dos Elogios Historicos dos Socios benemeritos, quando falecerem; a da Historia da Sociedade, e de quaesquer Discursos, que circumstancias extraordinarias exijam que se pronunciem em nome da Sociedade; a redacção dos Programmas; e em geral de todos os papeis, em que a Sociedade deva patentear ao publico ou pôr na Presença do Soberano os seus sentimentos, ou a sua opinião sobre qualquer objecto. Pertencer-lhe-ha igualmente a correspondencia com os Socios Estrangeiros, e com quaesquer Sociedades scientificas nacionaes ou estrangeiras, com as quaes a Sociedade Real haja de ter comunicação.

#### **Artigo 43º**

As Memorias, ou outras quaesquer Obras compostas pelos Socios ou pelos Correspondentes da Sociedade Real, e as que por Autores estranhos lhe forem offerecidas, não carecerão para serem impressas nas suas Collecções, ou debaixo do seu privilegio, de licença das Autoridades publicas encarregadas do exame e censura das Obras, que se pertender

imprimir; bastará que sejam censuradas, e aprovadas por dois Censores do Corpo da Sociedade.

#### **Artigo 44°**

Só os Socios efectivos e adjuntos pertencerá a Censura das Obras, que a Sociedade pertender imprimir nas suas Collecções, ou debaixo do seu privilegio.

#### **Artigo 45°**

Dentro dos Dominios Portuguezes ninguem poderá reimprimir Obra alguma das que sahirem á luz debaixo do Privilegio da Sociedade Real, sem que para isso obtenha permissão da mesma Sociedade.

#### **Artigo 46°**

A censura das Obras, que a Sociedade tentar imprimir debaixo do seu privilegio, será feita em segredo; e será juntamente moral, politica, religiosa, e literaria. O Secretario Geral deverá remeter as Obras aos Censores, que o Presidente designar, acompanhadas de um aviso em forma. As Censuras deverão ser-lhe remetidas em carta fechada; e as Obras assim censuradas sómente poderão imprimir-se, sendo aprovadas por ambos os Censores.

#### **Artigo 47°**

No caso que a opinião dos dois Censores seja discorde, as Obras, em que tal discordancia tiver logar, serão remetidas a terceiro Censor; e a sua impressão se decidirá pela pluralidade de votos. Quando porem algum Censor requerer que os Autores hajam de praticar alguma emenda nas Obras, que pertenderem imprimir, o Secretario o fará saber aos Autores, sem declarar-lhes o nome do Censor; e pretando-se elles a fazer as correcções indicadas, as Obras poderão imprimir-se; porem nenhuma se imprimirá mutilada, acrescentada, ou alterada por outra qualquer mão, que não seja a do proprio Autor.

#### **Artigo 48°**

O Autor de qualquer obra não aprovada pela Sociedade, poderá exigir do Secretario a entrega do seu manuscripto; e ser-lhe-ha livre imprimi-la em outra Officina, que não seja a da Sociedade, precedendo licença das Autoridades competentes; porem sendo Socio, ou Correspondente da Sociedade, não poderá intitular-se por tal no rosto da Obra.

**Artigo 49°**

De todas as Obras, que se imprimirem debaixo do privilegio da Sociedade, se dará um exemplar a cada Socio; seis ao Presidente; e seis ao Secretario Geral. Quando os Autores das Obras assim impressas forem Socios ou Correspondentes da Sociedade, o Secretario da Classe respectiva tambem terá seis exemplares.

**Artigo 50°**

Se as Obras impressas á custa da Sociedade, e debaixo do seu privilegio, tiverem sido compostas de ordem sua, trez quartas partes da edição depois de deduzidas as propinas dos Socios, pertencerão ao Autores. Não tendo sido porem compostas de ordem da Sociedade, nem com sua precedente aprovação, a parte pertencente ao Autor será sómente a metade da edição.

**Artigo 51°**

Das Obras reimpressas, não sendo ellas acrecentadas, não terão os Socios propina alguma; e seus Autores terão menos uma quarta parte da edição, do que lhes tiver pertencido da primeira vez que se imprimiram.

**Artigo 52°**

Só ao Director da Typographia competirá a aceitação, ou o despedimento dos Operarios, que nella trabalharem; bem como fazer as encomendas e ajustes de prensas, letra, papel e todos os trastes e utensilios necessarios para o exercicio e uso da Typographia. Não poderão porem efeituar-se as compras sem que preceda aprovação do Concelho administrativo.

**Artigo 53°**

Ao Bibliothecario competirá a conservação, aceio, arranjo, e gaurda da Bibliotheca; a compra e alborque de livros, e a encomenda de Jornaes literarios, ou outros quaesquer periodicos, que devam existir na Bibliotheca, precedendo sempre aprovação e ordem do Concelho. Pertencer-lhe-ha igualmente a aceitação, e o desempedimento dos Guardas e mais empregados necessarios para a boa ordem d'este Estabelcimento.

**Artigo 54°**

A entrada da Bibliotheca será livre a todos os Socios. Os livros, que estes pertenderem consultar, lhes serão franqueados, ainda mesmo precisando elles leva-los para suas casas, com tanto que em um caderno ou

Livro para esse fim destinado fique assento da sua sahida assignado pelo Socio que os levar. Quando forem restituídos o Bibliothecario, ou quem suas vezes fizer, averbará o assento de sahida, declarando o dia da entrada, e assignando a verba juntamente com o Socio, que fizer a entrada.

### **Artigo 55°**

Nenhum livro deverá existir fora da Bibliotheca por mais de um mez; nem tornar a sahir d'ella, sem que tenha passado outro mez depois da sua reposição.

### **Artigo 56°**

Ao Guarda mor e Conservador do Gabinete de Physica, Musêo, e Laboratorio competirá a guarda, conservação, acieo, e ordem de todos estes Estabelecimentos. A aceitação, e desempeimento dos Empregados e Guardas necessarios para a boa ordem d'elles, será da sua privativa competencia.

### **Artigo 57°**

A entrada do Musêo, Gabinete, e Laboratorio deverá ser franca para todos os Socios; bem como o exame dos productos naturaes, e artefactos ali existentes, e dos Instrumentos, Maquinas, e Modelos, e seu uso pratico nas experiencias, que precisarem fazer.

### **Artigo 58°**

Para evitar a multiplicidade de Estabelecimentos do mesmo genero, e não augmentar desnecessariamente as despezas de um tão amplo Systema de publica instrucção, a Bibliotheca, Musêo, Gabinete, e Laboratorio da Sociedade Real das Sciencias e Artes será commum a todas as Escolas estabelecidas na Côrte; e para esse efeito a sua regulação será combinada de maneira, que sem detrimento ou perturbação dos trabalhos da Sociedade, se preencham todos os fins indicados no Tit. 7°. a beneficio da publica instrucção.

### **Artigo 59°**

A Sociedade Real terá um Observatorio, o qual será provido de todos os instrumentos necessarios para todo o genero de observações Astronomicas, e meteorologicas. Este Estabelecimento estará a cargo d'aquelle Socio da terceira Secção da Classe das Sciencias mathematicas, que a mesma Classe para isso designar. A sua entrada, e o uso dos seus instrumentos se facilitará não sómente aos Socios, que pertenderem fazer

alguma observação, mas aos Professores de Astronomia das Escolas estabelecidas n'esta Capital, e aos seus discipulos; quando venham na companhia dos Mestres.

### **Artigo 60°**

Para promover o adiantamento nacional, e facilitar ao mesmo tempo o progresso geral das Sciencias e Artes, chamando a atenção dos homens mais capazes de entrar eficazmente n'esta grande empresa sobre artigos ainda não perfeitamente dilucidados, e sobre questões novas, cuja resolução alargando o horisonte das Sciencias descubra novo campo ás investigações dos homens Sabios, a Sociedade Real proporá todos os annos ao Publico pelo menos quatro questões, ou problemas relativos cada um a uma das suas differentes Classes, escolhidos com particular atenção ao estado das Sciencias, e ao da instrucção nacional.

### **Artigo 61°**

Os programmas, a qualidade dos premios, e as condições do concurso serão publicados em uma das Sessões solemnes da Sociedade; e o juizo d'este sobre o merito das Obras que concorrerem se patenteará em outra Sessão da mesma natureza precisamente dois annos depois da proposição.

### **Artigo 62°**

Alem dos Problemas destinados a promover os progressos das Sciencias e da Literatura, a Sociedade Real publicará annualmente outros, cujo objecto seja o melhoramento da Agricultura e industria nacional. Os premios para estes assumptos serão regulados pela Sociedade segundo a dificuldade do desempenho dos mesmos assumptos; mas as condições, a que deverão sujeitar-se os concorrentes, serão variadas, segundo a natureza das Obras que d'elles se exigirem, tendo em vista desviar toda a idea de parcialidade, ou predilecção pelos Autores.

### **Artigo 63°**

As Memorias, que forem coroadas pela Sociedade, só poderão ser por ella publicadas, ou com permissão sua, durante os primeiros doze annos, que decorrerem desde o dia em que o premio lhes for adjudicado; porem depois d'este praso será livre aos Autores publica-las como lhes parecer.

**Artigo 64°**

Não devendo a instrução publica limitar-se ao ensino nas Escolas, antes sim estender-se a todas as Classes de individuos e Corporações existentes no Estado, facilitando-se-lhes todos os meios de ampliarem os seus conhecimentos, a Sociedade Real, para que a noticia das Obras benemeritas, que em qualquer parte do Mundo sahirem á luz publica, se propague com brevidade por toda a extensão d'este Reino e seus dominios, fará compor um Jornal Literario e politico, que publicará periodicamente, no qual se dê noticia de todas as Obras scientificas de importancia, que se publicarem por meio da imprensa, e da aceitação que houverem dito no publico; ao que acrescentará em tempo oportuno o juizo critico do seu merito e utilidade. Semelhantemente incluirá no mesmo Jornal a noticia de todas as invenções uteis nas Artes assim Chemicas como Mecanicas com a conveniente miudeza, para que os artistas nellas empregados possam formar justo conceito de suas vantajens. A estas noticias finalmente ajuntará as novidades politicas mais importantes, e proprias para fazer conhecer o adiantamento das artes, industria, e Commercio de todas as Nações civilisadas.

**Artigo 65°**

Para a composição d'este Jornal, e para que elle preencha dignamente o seu fim e haja de merecer o apreço e conceito publico, a Sociedade Real nomeará annualmente uma Commissão composta pelo menos de quatro membros, tirados cada um de sua Classe diferente, a fim de que a mesma Commissão reuna a extensão e variedade de conhecimentos, que se requerem para o completo desempenho de uma Obra d'esta natureza.

**Artigo 66°**

A Sociedade oferecerá todos os meios para a composição d'este periodico; e o interesse que resultar da sua venda, depois de deduzidas as despesas, se dividirá em duas partes iguaes; uma recolherá no Cofre da Sociedade, e a outra se distribuirá igualmente entre os membros da Commissão encarregada d'este trabalho.

**Artigo 67°**

Todas as Obras, que a Commissão julgar dignas de mais especial contemplação, ou que pelo seu contexto forem de mais immediata utilidade, se mandarão vir por conta da Sociedade para serem miudamente analysadas. As Analyses e juizo critico, que os membros encarregados d'este trabalho

formarem das indicadas Obras, depois de serem apresentados á Sociedade e por ella aprovados, se publicarão em o seu Jornal.

### **Artigo 68°**

A noticia das Obras publicadas por Autores Nacionaes, ou impressas nos dominios de **Sua Magestade**, será sempre acompanhada das convenientes analyses, e juizo do seu verdadeiro merito.

### **Artigo 69°**

A Sociedade Real nomeará annualmente outra Commissão, cujo objecto será formalisar extractos philosophicos de todas as Obras, que assim reunidas e abreviadas devam cooperar notavelmente para a facil acquisição dos conhecimentos uteis. Das Obras antigas de superior merecimento se extrahirá o que nellas houver de mais util, ou mais digno de ser sabido no estado presente dos conhecimentos scientificos; e das Obras, que de novo se forem publicando, tudo quanto nellas se contiver de novamente descoberto, ou notavelmente aperfeiçoado.

### **Artigo 70°**

Nos Extractos das Obras antigas se dará uma noticia abreviada dos principios e methodo dos Autores; e desembaraçando as verdades importantes, que n'ellas contem, de todos os tropeços e embaraços provenientes da difusão, ou falta de methodo, e da imperfeição dos principios conhecidos no tempo em que foram compostas, se conservará nas doutrinas a possivel deducção e nexo, a fim de que se conheça o genio dos Autores, e a indole do Seculo em que escreveram. Nos extractos porem das Obras modernas se terá em vista fazer conhecer quanto cada um dos seus Autores acrescentou á massa dos conhecimentos scientificos; os methodos que simplificou, ou que de novo inventou; e quanto assim facilitou a acquisição dos conhecimentos proprios do ramo de doutrina, a que taes methodos forem applicaveis.

### **Artigo 71°**

Será da competencia da mesma Commissão extrahir das Obras benemeritas, que em qualquer idioma sahirem á luz, todas as noticias importantes relativas ás Artes, Agricultura, e Economia rural; a fim de que sem demora se divulguem por meio de Folhetos, ou Folhas volantes, que se remetam para os Museos e Gabinetes das Escolas publicas.

**Artigo 72°**

Esta pratica terá especialmente logar a respeito dos instrumentos e maquinas de novo inventadas, ou aperfeiçoadas, das quaes publicará descripções as mais exactas com a especificação de seus usos e vantajens, acompanhadas de estampas, que deem a conhecer não só a sua forma externa, mas a sua disposição e forma interna; a fim de que a sua construcção e manejo, sejam facilmente comprehendidos.

**Artigo 73°**

O numero das pessoas, de que a Comissão encarregada dos extractos deve ser composta, será regulada pela Sociedade no principio de cada anno, segundo o numero extensão e qualidade das Obras, que apontar para serem extractadas, e segundo o numero dos seus Socios em estado de actividade; tendo em vista a importancia dos outros trabalhos que elles tiverem entre mãos.

**Artigo 74°**

A composição das Obras sobre a Economia rural e domestica applicaveis ao Brazil será um dos objectos em que a Sociedade Real deverá occupar-se com todo o desvelo. Todas as que ella fizer publicar serão remetidas para as Bibliothecas, e Gabinetes de todas as Escolas do Reino; a fim de que promptamente se divulguem por todo elle como convem.

**Artigo 75°**

Todos os outros meios de facilitar a divulgação dos conhecimentos uteis, que á Sociedade occorrerem, e estiverem ao seu alcance, serão por ella postos em practica, logo que as circunstancias o permitirem; precedendo a aprovação de Sua Magestade, communicada pela voz do Presidente.

**Artigo 76°**

Os Mezes de Janeiro e Fevereiro serão feriados, e semelhantemente os dias proximos ás Festas da Pascoa e Natal, em que permanecerem fechados os Tribunaes do Reino. Durante o tempo de actividade nada obstará a que as Sessões da Sociedade se celebrem nos dias determinados.

**Artigo 77°**

Para o Concelho administrativo não haverá ferias; mas neste intervalo poderão os seus membros tomar algum tempo de descanso, com

tanto que existam sempre em actividade os que bastem para o expediente ordinario.

### ***Artigo 78º***

Qualquer alteração ou innovação, que a Sociedade julgar conveniente que se haja de fazer na sua Constituição, na sua Economia interna; ou finalmente na direcção e ordem dos trabalhos, será tomada em lembrança por assento formado em Assembléa geral a pluralidade de votos. Se o objecto do assento for alguma innovação, que não implique com nenhuma das determinações especificadas no presente Plano, a Sociedade poderá desde logo ensaiar a sua pratica; no caso porem de involver implicancia, que de qualquer modo encontre ou altere algum dos artigos aqui especificados, ficará em lembrança para fazer-se presente a Sua Magestade em tempo oportuno.

### ***Artigo 79º***

Nenhuma alteração se fará, nem se proporá a Sua Magestade relativamente a Titulo, ou artigo algum do presente Systema de instrucção publica durante seis annos; a fim de que quaesquer inconvenientes, que occurram sobre a sua execução, não sejam meras conjecturas, ou receios derivados de considerações particulares, ou de factos não bem verificados, mas sim confirmados por experiencias repetidas, e madura reflexão.